

A. I. Nº - 279464.0008/17-1

AUTUADO - CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.

AUTUANTE - MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-05/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Infração subsistente em parte. Constatado que os produtos "HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%"; "NALCO 9546" e a parte da "SODA CÁUSTICA" que é utilizada na "Área de Utilidades" e que não entra em contato direto com o "Dióxido de Titânio (TiO2)", enquadr-se como material de consumo o que não enseja o uso do crédito na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, em que somente autoriza o uso do crédito dessa natureza a partir de 1º de janeiro de 2020. Todavia os produtos ao "SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDA A-111; ao SULFATO DE ALUMININIO PARA TRATAMENTO DE AGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE), bem assim da "Área de Utilidades" utilizados no processo produtivo do "Dióxido de Titânio (TiO2)", e que não entra em contato direto com o produto, são, de fato, dado à especificidade do processo de produção do sujeito passivo, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea "b" Lei nº 7.014/96. 2. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. a) ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Infração reconhecida. b) USO INDEVIDO DO INCENTIVO. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Trata-se de aquisições destinadas ao consumo, em que foram recolhidos valores inferiores aos devidos nos anos de 2015 e 2016. Itens reconhecidos. 3. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Infração subsistente em parte. 4. EXPORTAÇÃO. SAIDAS SEM COMPROVAÇÃO. Contribuinte traz aos autos documentações que comprovam que mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, com natureza de operação de exportação, de fato, saíram do país por Guia ou Registro de Exportação na forma da legislação. Infração insubstancial. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À

TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos demonstrados nos autos. Contribuinte traz aos autos documentos que comprovam os registros de partes das mercadorias sujeitas à tributação e não sujeitas à tributação. Refeito os demonstrativos. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, exige débito tributário no valor de R\$3.521.132,28, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo e documentos às fls. 12 a 116 dos autos, e CD/Mídia de fls. 117, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 INFRAÇÃO 1 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 07/23, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$2.490.913,54, com enquadramento no art. 29, §1º, inc. I, e art. 53, inc. II, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.
- 2 INFRAÇÃO 2 - 03.08.04: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia- Desenvolve nos meses de setembro e outubro de 2015 e junho, julho, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$218.117,90, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.
- 3 INFRAÇÃO 3 - 03.08.05: Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS - relativo às operações próprias, em desenccontro com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim o seu pagamento, relativo aos meses de janeiro e maio de 2015 e agosto de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$5.974,50, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigo 1º do Decreto nº 8.205/02 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.
- 4 INFRAÇÃO 4 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio, setembro e outubro de 2015, conforme demonstrativo de fls. 45/60, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117. Lançado ICMS no valor de R\$3.269,64, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 44, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.
- 5 INFRAÇÃO 5 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 45/60, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$443,30, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 44, inc. II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.
- 6 INFRAÇÃO 6 – 12.01.01: Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa

cambial, nos meses de maio a setembro de 2015, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 41/42, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$19.388,30, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, "a" da Lei nº 7.014/96.

- 7 INFRAÇÃO 7 – 13.02.02: Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2015 e setembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 43/44, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$162.802,25, com enquadramento no art. 3º, inc. II, alínea "c", da Lei nº 7.014/96, c/c art. 404, §4º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, inc. II, "a" da Lei nº 7.014/96.
- 8 INFRAÇÃO 8 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado multa no valor de R\$14.775,79, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.
- 9 INFRAÇÃO 9 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s), sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado multa no valor de R\$605.447,06, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XI da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 49 a 63 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz que foi alvo de atividade fiscalizatória, que teve por objetivo verificar a lisura dos procedimentos fiscais adotados entre 01/01/2015 e 31/12/2016, resultando na lavratura do Auto de Infração em referência, por meio do qual o Fisco Estadual pretende exigir-lhe supostos débitos de ICMS decorrentes do cometimento de supostas infrações à legislação de regência do imposto, na peça acusatória, que descreve.

Prontamente, consigna que reconhece a procedência parcial das infrações 01, 02, 06, bem como a procedência integral das Infrações 03, 04 e 05, de modo que diz estar providenciando o recolhimento dos respectivos valores exigidos.

Entretanto, em que pese a lisura com que o Auditor Fiscal autuante conduziu os seus trabalhos, aduz discordar de todas as demais exigências que lhe foram imputadas e passa a apresentar as razões de defesa contra tais cobranças.

1. Da Improcedência Parcial da Infração 01.

Destaca que, por meio da Infração 01, a Fiscalização pretende impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos insumos abaixo listados, sob a alegação de que esses classificam-se como materiais para uso e consumo do estabelecimento autuado:

- a. SODA CÁUSTICA;
- b. SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111;
- c. SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA;
- d. HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%; e
- e. NALCO 9546.

Registra que todos os produtos acima mencionados são essenciais para o desenvolvimento do seu processo produtivo e sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do dióxido de titânio (TiO₂), produto final da Impugnante, que é um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso dia-a-dia, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.

No entanto, a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, não recorrerá da glosa efetuada pela Fiscalização em relação aos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIOCONCENTRACAO 12%; e NALCO 9546, considerando que o entendimento ainda predominante na jurisprudência desse Douto Conselho impõe que: (i) o material se integre ao produto final; ou (ii) seja consumido e/ou desgastado no processo de industrialização, tendo contato físico o produto em elaboração.

Diante desse entendimento restritivo, e pelo fato de estes produtos não entrarem em contato direto com dióxido de titânio em elaboração, já que são utilizados como anticorrosivos ou biocidas em circuito fechado de refrigeração ou de geração de vapor, a Impugnante não irá se contrapor às suas respectivas glosas de créditos fiscais, em que pese a industrialização do dióxido de titânio seja inviável sem a utilização destes produtos.

No entanto, em relação aos produtos SODA CÁUSTICA; SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; e SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, não há razão para a Fiscalização efetuar a glosa dos créditos fiscais relacionados a esses produtos, mesmo diante do posicionamento restritivo ainda predominante nesse Douto Conselho, já que esses produtos sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração ao produto final da Impugnante.

Inicialmente, registra que o seu processo de industrialização inicia-se com o tratamento da água que é empregada em praticamente todas as fases do processo de produtivo do dióxido de titânio. A água, portanto, é um dos principais insumos, sendo inconcebível a industrialização do seu produto final sem a utilização desse insumo.

Toda a água empregada no seu processo produtivo é captada do Rio Capivara. No entanto, antes de ser inserida na corrente de produção do dióxido de titânio, essa água precisa passar por tratamento realizado na Estação de Tratamento de Água próprio.

Esse tratamento da água captada do Rio Capivara é uma fase indispensável ao processo de industrialização do referido produto final, uma vez que a água purificada e tratada oriunda da Estação de Tratamento é insumo imprescindível (de uso essencial) para a adequada realização de todas as etapas que compõem o processo produtivo de dióxido de titânio (TiO₂).

Para realizar a referida potabilização da água, faz-se imprescindível a utilização do SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, item indispensável para o processo de tratamento e remoção das impurezas da água e a ela se incorporam, desempenhando a seguinte função:

- *SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA: insumo utilizado na Estação de Tratamento de Água durante o processo de potabilização da água, como agente floculante (formação de flocos de partículas de impurezas) facilitando a remoção de impurezas.*

Diz que, a água tratada, por sua vez, ingressa em diversas fases do seu processo produtivo, sofrendo alterações físicas e químicas pelo contato direto com o dióxido de titânio em elaboração.

Já os demais produtos cujos créditos fiscais estão sendo defendidos na presente Impugnação, quais sejam, SODA CÁUSTICA e SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111, são insumos que ingressam em outras fases do seu processo produtivo, de forma direta e imediata com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração.

Para comprovar a condição de insumo dos produtos aqui defendidos, inicialmente passa a descrever abaixo, de forma sucinta, as principais fases do seu processo industrial, que ocorrem após o tratamento da água realizado na “Área de Utilidades” (Centro de Custo 4108), destacando os momentos em que a água tratada e os outros insumos em destaque entram em contato direto com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração:

- *SECAGEM E MOAGEM: fase em que se retira a umidade da mistura de minérios formada por ilmenita e escória de titânio, que é um concentrado de titânio obtido através do processamento do minério de ilmenita. Após a secagem, a mistura de minérios é moída a fim de reduzir o tamanho das partículas e aumentar a superfície de contato do material, favorecendo assim a eficiência da reação de sulfatação.*

- **MISTURA:** nessa fase o ácido sulfúrico e minério são misturados em proporções pré-definidas formando uma suspensão, a qual é agitada sob temperatura controlada para evitar a reação prematura. Este processo se dá em bateladas e cada batelada é enviada a tanques que alimentam os sulfatadores continuamente.
- **SULFATAÇÃO:** nessa fase ocorre o ataque químico do minério moído pelo ácido sulfúrico 98% em peso, resultando na transformação dos óxidos em seus respectivos sulfatos solúveis. Os sulfatadores (em número de seis) são digestores contínuos, nos quais o fluxo de mistura que entra encontra uma corrente de ÁGUA alimentada em uma proporção determinada. O calor liberado pela diluição do ácido é o responsável pelo início da reação de sulfatação. O produto da reação (massa sulfatada) é um pó marrom-esverdeado que é descarregado pelas extremidades do sulfatador e dissolvido formando o licor dissolvido.
- **DISSOLUÇÃO:** a massa sulfatada resultante do processo de sulfatação é diluída em ÁGUA, resultando no licor dissolvido, cuja densidade é controlada.
- **REDUÇÃO:** por conta da necessidade de separação do ferro contido no licor dissolvido, é necessária a redução deste elemento do estado trivalente ($Fe+3$) para o estado bivalente ($Fe+2$), pois este último é mais fácil de ser removido nas etapas seguintes do processo. A reação de redução é conseguida adicionando-se limalha de ferro (fonte de ferro metálico) e sua eficiência é controlada pela presença de titanoso (íon $Ti+3$, produto da redução do íon $Ti+4$, que surge após total redução do ferro férrico).
- **CLARIFICAÇÃO:** esta seção tem a finalidade de retirar do licor reduzido o minério não atacado pelo ácido ou mesmo impurezas provenientes da limalha de ferro. O processo de separação se dá por decantação e é auxiliado pela dosagem de solução de floculante catiônico (obtida a partir da diluição do floculante em ÁGUA). Os sólidos contidos no licor alimentado continuamente pela parte superior central do clarificador são sedimentados por ação da gravidade, constituindo o “under-flow”. O licor clarificado, praticamente isento de sólidos, “over-flow”, flui por transbordamento para a etapa seguinte do processo através da parte superior do clarificador.
- **RECUPERAÇÃO DE TiO_2 :** a corrente de “under-flow” do processo de clarificação, normalmente conhecida como lama, contém ainda uma grande quantidade de licor de titânio solúvel, que é recuperado. Esta recuperação se dá através de filtros rotativos a vácuo (FRV's), onde inicialmente é aplicada uma camada de auxiliar filtrante (pré-coat, obtida a partir da diluição do auxiliar de filtração em ÁGUA). O vácuo faz com que o licor contido na lama atravesse o material filtrante mediante a lavagem com água pulverizada por sprays, e o material sólido fica retido na superfície do pré-coat, camada que é retirada por um raspador. O material descarregado pelo raspador do filtro é encaminhado à neutralização enquanto que o licor filtrado é retornado à etapa de dissolução.
- **FILTRAÇÃO DE LICOR:** o licor clarificado possui ainda uma pequena quantidade de sólidos indesejáveis para a sequência do processo. Para reduzir esta quantidade a níveis adequados, nessa fase o licor é filtrado em filtros prensas de placa e quadro fazendo-se uso de pré-coat, solução obtida a partir da diluição do auxiliar de filtração em ÁGUA.
- **SEMEADURA PRIMÁRIA:** a semeadura primária é produzida quando se junta em um tanque quantidades definidas de licor filtrado e SODA CÁUSTICA a 11%. Na reação entre o licor e a soda é formada uma certa quantidade de núcleos, invisíveis a olho nu, que agem como controladores da cinética da reação, tamanho e distribuição do tamanho das partículas formadas durante a etapa seguinte, de Hidrólise.
- **HIDRÓLISE:** nessa etapa o TiO_2 solúvel contido no licor evaporado na forma de sulfato de titanila é insolubilizado na forma de hidróxido de titanila através de aquecimento e adição de ÁGUA na forma de condensado, mediante um rigoroso controle de temperatura. Nessa fase do processo as partículas que dão origem ao pigmento começam a ser definidas, e por isso este é um processo bastante controlado quanto à velocidade de reação, formação e crescimento dos precipitados formados.
- **FILTRAÇÃO MOORE I:** durante a hidrólise cerca de 95% do TiO_2 é insolubilizado juntamente com quantidades bastante reduzidas de outras substâncias. O restante permanece solúvel e necessita ser separado. Esta etapa é realizada em filtros folha à vácuo que são imersos em tanques contendo a suspensão de hidróxido de titânio. Na primeira etapa (filtração) ocorre o crescimento da camada de material insolúvel sobre as placas dos filtros devido a retenção dos sólidos. Numa segunda etapa (lavagem), o conjunto de placas (Frame) é imerso em um tanque contendo ÁGUA que, devido ao vácuo a que está submetido o frame, atravessa a torta retirando o material solúvel remanescente, o qual contém ferro, cromo, vanádio e outros materiais prejudiciais à cor do pigmento. O líquido oriundo da etapa de filtração contendo pequenas quantidades de material insolúvel é dirigido a um espessador, onde por gravidade ocorre a separação entre a parte líquida, praticamente isenta de sólidos, que transborda pela parte superior do equipamento (over-flow) e a suspensão que concentra no fundo (under-flow) e retorna ao processo. Este processo é auxiliado pela adição de solução diluída de floculante aniónico em ÁGUA.
- **TRATAMENTO DE ÁCIDO:** Apesar de grande parte do ferro e outros metais ser eliminada na lavagem da Filtração Moore I, pequenas, porém significativas, quantidades destes permanece adsorvida nos flocos da torta. A desadsorção destas impurezas é conseguida através do ataque ácido em meio redutor a quente.

Ácido sulfúrico 98% é adicionado à polpa e como agente redutor é utilizado o alumínio metálico. A eficácia do processo é medida pela presença de Ti^{+3} (íon titanoso), o que indica que tanto ferro quanto outros metais prejudiciais estão no estado reduzido e, portanto mais fáceis de lavar na etapa seguinte.

- **SEMEADURA SECUNDÁRIA:** Uma polpa hidrolisada oriunda do processo sulfato é orientada na formação de cristais de estrutura anatase durante a calcinação. Para a mudança do estado cristalino para a estrutura rutilo seria necessária uma temperatura maior que 1000°C, o que produziria cristais muito grandes, resultando num produto com propriedades óticas deficientes. Como a maior demanda do mercado de dióxido de titânio é por pigmento com estrutura rutilo, contorna-se esta situação adicionando à polpa “anatase” a semeadura secundária que induzirá a transformação cristalina em Rutilo sob temperaturas abaixo de 1000°C, garantindo-se as propriedades pigmentares.
- A semeadura secundária é produzida a partir da polpa “anatase”, a qual é alcalinizada com SODA CÁUSTICA de maneira que se possa remover os íons SO_4^{2-} presentes por lavagem em filtros similares aos usados na Filtração Moore I (portanto, em que se usa tanque contendo ÁGUA, que devido ao vácuo atravessa a torta retirando o material solúvel remanescente). Em seguida a polpa alcalinizada é, então, reacidificada com ácido clorídrico, pois o íon cloreto (Cl^-) muda a orientação da polpa para a formação de cristais rutilo. A polpa é ainda peptizada com ácido clorídrico e alumínio para garantir uma melhor difusão e dosada na polpa “anatase”.
- **FILTRAÇÃO MOORE II:** A polpa proveniente do tratamento ácido recebe adição controlada de semeadura secundária e é então dirigida a uma nova etapa de filtração (idêntica à da Filtração Moore I) em que os metais desabsorvidos são separados através da fase solúvel, resultando uma polpa com uma quantidade bastante reduzida de impurezas que possam causar danos à cor do pigmento. Tal como na etapa de Filtração Moore I, essa etapa é realizada em filtros folha a vácuo que são imersos em tanques contendo a suspensão de hidróxido de titânio. Na primeira etapa (filtração) ocorre o crescimento da camada de material insolúvel sobre as placas dos filtros devido a retenção dos sólidos. Numa segunda etapa (lavagem), o conjunto de placas (Frame) é imerso em um tanque contendo ÁGUA que, devido ao vácuo a que está submetido o frame, atravessa a torta retirando o material solúvel remanescente, o qual contém ferro, cromo, vanádio e outros materiais prejudiciais à cor do pigmento. O líquido oriundo da etapa de filtração contendo pequenas quantidades de material insolúvel é dirigido a um espessador, onde por gravidade ocorre a separação entre a parte líquida, praticamente isenta de sólidos, que transborda pela parte superior do equipamento (over-flow) e a suspensão que concentra no fundo (under-flow) e retorna ao processo. Este processo é auxiliado pela adição de solução diluída de floculante aniónico em ÁGUA.
- **DESAGUAMENTO:** nessa fase a polpa de hidróxido de titânio resultante da etapa de Filtração Moore II recebe a adição de SODA CÁUSTICA (fonte de óxido de sódio Na_2O para evitar a sinterização e aspereza e uniformizar o tamanho e distribuição de partículas durante o processo de calcinação) e de SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111 (como fonte de óxido de alumínio Al_2O_3) e de óxido de zinco ZnO , ambos com a finalidade de promover a estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo), e posteriormente é desaguada em filtros-prensa para obtenção de uma torta com aproximadamente 47% de sólidos, e então é alimentada aos fornos calcinadores.
- **CALCINAÇÃO:** na calcinação, o precipitado formado na hidrólise (hidróxido de titânio) é transformado em dióxido de titânio. Este processo tem uma duração entre 6 a 12 horas, possui um rigoroso controle de perfil de temperatura, pois praticamente define as principais características do produto, tais como: poder de cobertura, poder de tingimento e cor. Todas estas propriedades são avaliadas através de métodos específicos. Durante o processo é também medido o nível de calcinação do produto através de difratometria de raios-X, a qual indica o conteúdo de cristais anatase ou rutilo conforme tipo de pigmento produzido.
- **UNIDADE DE TRATAMENTO DE GASES PROCEDENTES DA CALCINAÇÃO:** Os ácidos contidos na torta de hidróxido de titânio que alimenta aos calcinadores, assim como componentes contidos no gás natural, dão origem a gases ácidos que saem dos fornos juntamente com a água evaporada e uma quantidade mínima de produto arrastada por esta corrente. Para evitar que estes produtos sejam lançados à atmosfera, os gases são inicialmente lavados em contracorrente com água nas torres de lavagem onde as partículas de dióxido de titânio são retiradas. Em seguida os gases passam por precipitadores eletrostáticos, em que partículas carregadas eletricamente (tais como o SO_3) são retidas. Os gases efluentes dos precipitadores eletrostáticos são dirigidos à etapa de oxidação úmida, que é uma unidade composta de reatores com leito de carvão ativado. O dióxido de enxofre (SO_2) que passa pelos leitos de carvão é oxidado SO_3 , que por sua vez é transformado em ácido sulfúrico reciclável através da adição de água. A eficiência do processo é superior a 90%. Os gases efluentes deste processo são então lançados na atmosfera contendo quantidades mínimas de SO_2 (abaixo dos limites estabelecidos na licença de operação da Fábrica).
- **MOAGEM:** após o processo de calcinação, o produto calcinado resultante encontra-se bastante aglomerado e, embora já tenhamos cristais de TiO_2 formados (anatase ou rutilo), o produto necessita de uma granulometria mais fina para que suas propriedades pigmentares se manifestem. Isto é obtido através

de moagem em moinhos de pêndulos (Raymond), em que os aglomerados são quebrados quando comprimidos pelo movimento circular dos pêndulos contra o anel que circunda o moinho, resultando em partículas menores que 45 micrões. Após esta etapa os produtos “não tratados” estão prontos e são encaminhados ao ensacamento. Os produtos “tratados” são dirigidos à etapa de ressuspensão.

- **RESSUSPENSÃO:** na etapa de ressuspensão, a base moída é misturada em tanques a uma suspensão de dióxido de titânio recirculante, dispersante em água, sendo obtida uma dispersão uniforme e adequada da polpa ressuspensa. O produto deverá ser adequadamente disperso, para que na seção de tratamento de superfície a deposição dos produtos inorgânicos seja eficientemente distribuída.
- **TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE:** o dióxido de titânio (TiO_2) simplesmente moído já é um pigmento, no entanto, em diversas aplicações este produto não apresenta uma performance satisfatória, seja do ponto de vista da eficiência ótica, ou mesmo no que diz respeito à resistência contra agentes de intemperismo. Para contornar tais desvantagens, o produto é submetido a um tratamento de superfície, no qual sílica, alumina (procedente do aluminato de sódio, em cujo preparo é utilizada a SODA CÁUSTICA) e TiO_2 amorfo são depositados em camadas sobre as partículas do pigmento. Os agentes de tratamento são dosados sob a forma de soluções diluídas em ÁGUA, e são precipitados através de mudanças no pH da faixa alcalina até a faixa ácida e vice-versa. Ao final do processo, a suspensão é neutralizada com ácido sulfúrico, visando a uma específica faixa de pH. A quantidade dos agentes de tratamento varia de acordo com o tipo de pigmento produzido.
- Nesta fase, a SODA CÁUSTICA é utilizada para preparo de aluminato de sódio, um dos sais adicionados na etapa de Tratamento de Superfície, a fim de aumentar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, como acima descrito.
- **LAVAGEM E DESAGUAMENTO:** A polpa tratada é filtrada e lavada em filtros rotativos a vácuo (FRV's) mediante adição de ÁGUA na forma de condensado e pulverizada por sprays, de maneira que os sais solúveis formados na seção anterior sejam eliminados, pois os íons dos mesmos poderão conferir ao pigmento um caráter levemente condutor, bastante indesejável na aplicação do produto. Este procedimento é realizado em dois estágios de filtração, e na descarga do último estágio a torta desaguada é transferida para etapa seguinte, de secagem.
- **SECAGEM:** essa etapa visa a reduzir a água contida no pigmento a quantidades residuais. A operação é realizada em secadores tipo spray dryers, em que a torta desaguada é atomizada na parte superior de um grande vaso cônico e sofre ação de secagem através da corrente de gases de combustão, gerados pela queima de gás natural que entra pela base do equipamento.
- **MICRONIZAÇÃO:** o pigmento seco, na forma granulada que procedente dos secadores spray dryers, não está ainda pronto para uso final e passa ainda por mais uma etapa de moagem. Esta etapa é realizada em micronizadores, equipamentos constituídos por câmaras em forma de disco, em que correntes de vapor a alta pressão e de pigmento são introduzidos tangencialmente, de maneira que a moagem se dá por colisão entre as partículas de pigmento e destas contra o anel de moagem do micronizador. Após esta etapa o produto é encaminhado ao ensacamento para embalagem e paletização.

Portanto, diz restar muito evidente que a água tratada na Estação de Tratamento de Água da Impugnante é um insumo essencial ao desenvolvimento do seu processo produtivo, de modo que a aquisição do SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA – que é um produto indispensável na remoção das impurezas da água e a ela se incorpora – gera direito ao crédito do imposto.

Especificamente em relação ao crédito fiscal sobre produtos utilizados no tratamento de água que ingressa como insumo no processo produtivo, esse Douto Conselho, ao apreciar situações semelhantes, vem reconhecendo o direito ao crédito. Assim destaca:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0329-11/09

Data: 02/12/2009

(...) Contudo, quanto ao Gás Cloro, o qual em sua defesa foi dito que é utilizado no tratamento da água, e em seu Recurso Voluntário complementado que é material usado no tratamento da água industrial para clorar a água captada nos poços e torná-la cervejeira, que é a água utilizada na produção das cervejas e refrigerantes, o que foi ratificado através de declaração do químico da empresa, à fl. 190, que, por compor o produto final, deve ser considerado como insumo no processo de fabricação e, como tal, com direito ao crédito fiscal correspondente à sua aquisição, relativa à Nota Fiscal de nº. 2043, de 23/03/04, consoante demonstrado à fl. 69 dos autos. Logo, não procedem as exigências fiscais inerentes

à glosa do crédito do ICMS no valor de (...) e da diferença de alíquotas no valor de (...) relativos ao produto Gás Cloro.
(Grifamos)

Destaca que glosa análoga foi perpetrada contra a Impugnante por meio no AI nº 269205.0003/15-2, que foi julgado definitivamente improcedente por esse Douto CONSEF, em recente decisão formalizada pelo Acórdão CJF nº 0148-11/17, confirmado o que já havia sido decidido em primeira instância naquele PAF pelo Acórdão JJF nº 0171-04/16, para reconhecer os produtos utilizados no tratamento da água como verdadeiros insumos no processo produtivo do dióxido de titânio.

Quanto ao SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111, que é um produto diferente do SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, também resta muito evidente a condição de insumo desse produto, já que ele ingressa no seu processo produtivo, em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, na fase de Desaguamento, como fonte de óxido de alumínio (Al₂O₃), adicionado à polpa previamente à etapa de Calcinação, a fim de dar estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, conforme atesta a “*INF-004-2017 Aplicações do sulfato de alumínio*” elaborada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Cristal Pigmento do Brasil S/A (doc. 02).

No que se refere ao produto Soda Cáustica, conforme pode-se observar da descrição das fases do processo produtivo do dióxido de titânio (TiO₂), acima detalhada, esse produto constitui um dos seus principais insumos, que, na sua quase totalidade, entra contato direto e imediato com o TiO₂ em elaboração.

Diz que, apenas uma ínfima quantidade do total da Soda Cáustica adquirida não constitui insumo no conceito restritivo adotado por esse Douto Conselho, conforme será cabalmente demonstrado a seguir.

1.1. DA FUNÇÃO DA SODA CÁUSTICA NO PROCESSO PRODUTIVO DA IMPUGNANTE

Diz que, na “Descrição Técnica” ora colacionada aos presentes autos (doc. 03), assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, encontra-se especificada a função da Soda Cáustica nas fases em que esse produto é empregado no processo produtivo do TiO₂, conforme sintetiza abaixo o teor desse documento:

- **Centro de Custo 4231 – Hidrólise (Semeadura primária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Primária (dentro do processo de Hidrólise) como agente alcalinizante que é misturado com o licor filtrado;
- **Centro de Custo 4234 - Digestão (Semeadura secundária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Secundária como agente alcalinizante;
- **Centro de Custo 4241 - Desaguamento.** Adição de soda cáustica na etapa de Desaguamento como fonte de óxido de sódio (Na₂O), adicionado à polpa;
- **Centro de Custo 4251 - Tratamento de Superfície.** Adição de soda cáustica para preparo de aluminato de sódio, um dos sais adicionados na etapa de Tratamento de Superfície; e
- **Centro de Custo 4108 –Área de Utilidades.** Adição de soda cáustica no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor.

Destaca que, conforme se pode verificar de forma muito clara da descrição do processo produtivo da Impugnante, detalhadamente narrada no tópico precedente, bem como da “Descrição Técnica” acima colacionada (doc. 03), nas fases de “Semeadura Primária, Semeadura Secundária, Desaguamento e Tratamento de Superfície”, a Soda Cáustica atua em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, pelo que não há o menor sentido em glosar o crédito em relação à Soda Cáustica empregada nessas fases do processo produtivo. Para melhor visualização dessa i. Turma Julgadora, diz que neste momento, colaciona o fluxograma simplificado do seu processo produtivo, ilustrando as fases desse processo e indicando onde a Soda Cáustica é empregada (doc. 04).

Consigna que, nos “*Demonstrativos do Consumo de Produtos da Competência - Por Produto*”

(doc. 05), ora juntados aos presentes autos, relativo aos anos de 2015 e 2016, que correspondem aos períodos de apuração autuados, encontra-se demonstrado o consumo da Soda Cáustica por Centro de Custo, que pode ser assim resumido:

✓ *no ano de 2015 houve um consumo total de 3.506,86 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,8% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,20% foi consumido nas demais fases do processo produtivo; e*

✓ *no ano de 2016 houve um consumo total de 3.263,54 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,01% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,99% foi consumido nas demais fases do processo produtivo.*

Diante disto, diz que já se evidencia que nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, os percentuais de 87,20% e 87,99% do total da Soda Cáustica consumida pela Impugnante foram empregados nos Centros de Custo 4231 (Semeadura primária), 4234 (Semeadura Secundária), 4242 (Desaguamento), e 4251 (Tratamento de Superfície); o que já derruba por terra a quase totalidade da glosa perpetrada pela Fiscalização.

Em relação à pequena parcela da Soda Cáustica adquirida, que é utilizada no Centro de Custo 4108 (“Área de Utilidades”), também uma boa parte da quantidade do produto ali empregada se caracteriza como verdadeiro insumo no seu processo produtivo, conforme diz que passa a demonstrar.

2.1.2 DA FUNÇÃO DA SODA CÁUSTICA NA “ÁREA DE UTILIDADES”

Diz que, no Centro de Custo 4108, conforme detalhado na “Descrição Técnica” já acima colacionada (doc. 03), a Soda Cáustica é utilizada no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor; ou seja, no controle de pH nas caldeiras.

Em outras palavras, aduz que a Soda Cáustica utilizada nessa fase do seu processo produtivo é *empregada no tratamento da corrente de água que entra nas caldeiras de geração de vapor e, como o próprio nome do equipamento revela, é transformada em vapor.*

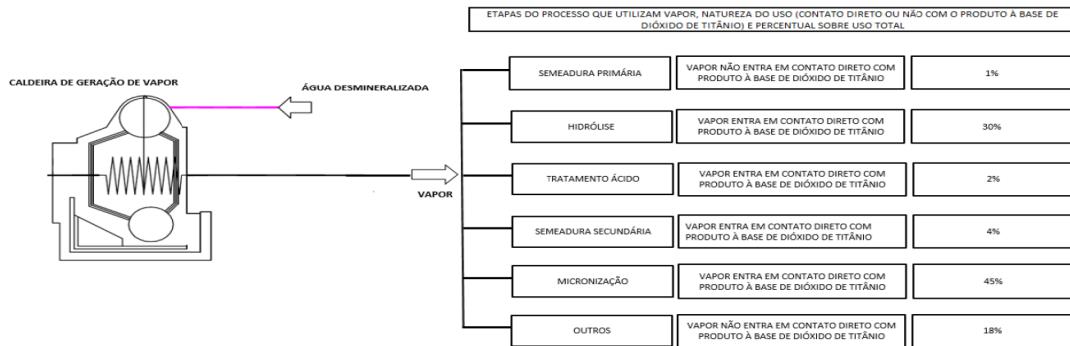
Destaca que o tratamento dessa água é uma etapa imprescindível ao seu processo produtivo da, já que seria completamente inviável a transformação da água em vapor nas caldeiras se essa água não tivesse recebido o tratamento químico adequado e se não estivesse totalmente livre de impurezas.

Neste contexto, diz que a Soda Cáustica que é empregada na “Área de Utilidades” serve para que a água introduzida na caldeira atinja um pH adequado (*faixa alcalina*) e, com o seu aquecimento no feixe tubular desse equipamento, seja transformada em vapor. Portanto, assegura que a totalidade da Soda Cáustica adquirida pela Impugnante é produto indispensável para o processo de tratamento dessa água e a ela se incorpora de forma homogênea.

Diz que o vapor gerado nas caldeiras nada mais é que a água tratada pela Soda Cáustica, em estado gasoso. Logo, essa pequena parcela de Soda Cáustica adquirida encontra-se, consequentemente, incorporada ao citado vapor.

Esse vapor, por sua vez, entra em contato direto e imediato com o TiO2 em elaboração em vários momentos de seu processo produtivo, conforme atestado pela “*Informação Técnica nº 03/2017*” assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, ora colacionada aos presentes autos (doc. 06).

Diz que, como pode se observar desse documento, que descreve um padrão constante da utilização do vapor na sua planta industrial, 81% (oitenta e um por cento) do vapor injetado no processo produtivo do TiO2 entra em contato direto com esse produto em elaboração, assim distribuídos: (i) 30% (trinta por cento) na etapa de Hidrólise; (ii) 2% (dois por cento) na etapa de Tratamento de Ácido; (iii) 4% (quatro por cento) na etapa de Semeadura Secundária; e (iv) 45% (quarenta e cinco por cento) na etapa de Micronização. A seguir apresenta fluxograma.



Como se vê, diz que apenas e tão somente 19% (dezenove por cento) do vapor injetado no processo produtivo da Impugnante não entra em contato direto com o TiO₂ em elaboração, quais sejam: 1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas.

Acrescenta que, na “*Informação Técnica nº 03/2017*”, já acima colacionada (doc. 06), também se encontram detalhadamente descritas as funções do vapor em cada etapa que é injetado, as quais traz ao corpo da presente manifestação, conforme a seguir:

- ✓ *Etapa de Semeadura Primária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação entre o licor e a soda cáustica, obtendo-se certa quantidade de núcleos, invisíveis a olho nu, que agem como controladores da cinética da reação, tamanho e distribuição do tamanho das partículas formadas durante a etapa de Hidrólise (Nessa etapa o vapor NÃO entra em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Hidrólise: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que o TiO₂ solúvel contido no licor evaporado na forma de sulfato de titanila seja insolubilizado na forma de hidróxido de titanila através de aquecimento e, posteriormente, a partir de adição de água na forma de condensado, mediante um rigoroso controle de temperatura (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Tratamento Ácido: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a desadsorção de quantidades remanescentes de ferro e de outros metais após a etapa de Filtração Moore I, obtida mediante ataque ácido em meio redutor e a quente (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Semeadura Secundária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação de alcalinização do produto à base de hidróxido de titânio com soda cáustica, bem como a reação de reacidificação com ácido clorídrico e a reação de peptização com ácido clorídrico e alumínio, dentro do processo de fabricação da semeadura secundária, cuja adição ao processo é imprescindível para orientação da polpa para a formação de cristais rutilo na Calcinação (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Micronização: o vapor é utilizado a fim de proporcionar energia suficiente para promover a desaglomeração do pigmento de dióxido de titânio em micronizadores. Os micronizadores são equipamentos constituídos por câmaras em forma de disco, em que correntes de vapor a alta pressão e de pigmento de dióxido de titânio são introduzidos tangencialmente, de maneira que a moagem se dá por colisão entre as partículas de pigmento e destas contra o anel de moagem do micronizador. O objetivo é obter um produto com granulometria homogênea para atendimentos aos requisitos dos clientes (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Outras etapas: nas demais etapas do processo produtivo em que se usa vapor, este NÃO entra em contato direto com o produto, e o seu propósito é o de basicamente promover aquecimento do meio.*

Diz que se observa, portanto, que por meio de reações com TiO₂ em elaboração - troca de calor em contato direto com o produto nas etapas Hidrólise, Tratamento de Ácido e Semeadura

Secundária; e colisão direta com o TiO₂ na etapa de Micronização -, o vapor sofre alterações físicas e químicas em contato com o produto em elaboração, constituindo assim, nessas etapas, verdadeiro insumo imprescindível ao seu processo produtivo, considerando-se o próprio conceito restritivo ainda vigente na jurisprudência desse Douto Conselho.

Já em relação aos 19% (dezenove por cento) de todo vapor d'água que não entra em contato direto com o TiO₂ - 1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas -, já que a troca de calor nessas fases é promovida por meio de circuitos fechados, não havendo, portanto, contato direto do vapor com o produto em elaboração, diz que, demonstrando a sua boa-fé, reconhece a procedência da glosa perpetrada pela Fiscalização no que concerne à Soda Cáustica incorporada a essa específica parte do vapor utilizado em seu processo produtivo.

Deste modo, diz que reconhece os seguintes percentuais da Soda Cáustica que não se enquadra no conceito de insumo aceito pela SEFAZ: (i) no ano de 2015, 2,43% (19% do vapor que não entra em contato com o TiO₂, de 12,8% do total da Soda Cáustica consumida na “Área de Utilidades”); e (ii) no ano de 2016, 2,28% (19% do vapor, que não entra em contato com o TiO₂, de 12,01% do total da Soda Cáustica consumida na “Área de Utilidades”). Segue abaixo o resumo do cálculo:

	COMPETÊNCIA DE 2015 (%)	COMPETÊNCIA DE 2016 (%)
PERCENTUAL DO TOTAL DE SODA CÁUSTICA ADQUIRIDA QUE FO U LTIZADA NA “ÁREA DE UTILIDADES”	12,80%	12,01%
PERCENTUAL DO VAPOR UTILIZADO NA ÁREA DE UTILIDADES QUE NÃO ENTRA EM CONTATO COM O TiO ₂ .	19%	19%
PERCENTUAL DO TOTAL DE SODA CÁUSTICA ADQUIRIDA QUE SE RECONHECE A PROCEDÊNCIA DA GLOSA.	2,43%	2,28%

Assinala que, no entanto, quanto à Soda Cáustica empregada diretamente nas fases do processo produtivo (*Semeadura Primária, Semeadura Secundária, Desaguamento e Tratamento de Superfície*) e àquela que entra em contato com o TiO₂ através do vapor d'água, conforme exaustivamente demonstrado na presente defesa, clama para que esse Douto Conselho julgue completamente improcedente a glosa perpetrada por meio da Infração da autuação ora combatida, tendo em vista que esse produto, irrefutavelmente, deve ser considerado insumo.

Por fim, a Impugnante requer, desde já, que seja realizada de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto ora afirmado, caso ainda persista alguma dúvida, por parte desse Douto Conselho, quanto à condição de insumo dos produtos defendidos pela a Impugnante nos presentes autos.

2. Da Improcedência Parcial da Infração 02.

Diz que, por meio da infração em destaque, o Fiscal autuante aponta suposto recolhimento a menor de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, em relação às competências de setembro e outubro/2015 e junho, julho, setembro e outubro/2016.

Em decorrência dos valores irrisórios questionados na maior parte das ocorrências, contesta-se tão somente a autuação específica em relação à competência de julho/2016, reconhecendo a procedência das demais.

Em relação à competência de julho/16, exige-se R\$214.275,98 (duzentos e catorze mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio da autuação ora contestada. Entretanto, diz que esse exato montante já foi recolhido aos cofres públicos estaduais!

Por certo, diz que o Fiscal autuante não deve ter considerado o mencionado pagamento pelo fato de ter cometido um pequeno erro material no preenchimento do DAE do mencionado

recolhimento, haja vista que, de forma equivocada, fez constar no campo “4-Referência” a competência 07/2015, ao invés de 07/2016.

Diz que, esse erro material, no entanto, não pode fundamentar o lançamento ora combatido, tendo em vista que a exigência tributária sempre deve estar pautada na verdade material dos fatos, não podendo, assim, ser desprezado um recolhimento efetivamente realizado aos cofres públicos apenas por conter um erro de indicação da competência. Tal comportamento implicaria inexoravelmente no enriquecimento ilícito do Estado, algo que afronta princípios basilares que regem o direito tributário.

Consigna que a mencionada imprecisão material contida no recolhimento dos aludidos R\$214.275,98 pode ser facilmente verificada quando analisados os dados do apontado documento de arrecadação, tais como: código de receita, data de vencimento, data de pagamento, valor; os quais demonstram escancaradamente que o referido recolhimento se refere, de fato, à competência de julho/2016.

Destaca, inclusive, que a data de vencimento e de recolhimento desse valor foi agosto/2016, e o valor recolhido foi pago sem juros e multa, o que denota claramente se tratar de pagamento efetuado para quitar débito da competência de julho/2016.

Apos trazer outros argumentos de defesa, diz que, tendo restado demonstrado o efetivo recolhimento do valor exigido em relação à competência de jul/2016, comprova-se a improcedência desse lançamento fiscal.

Por fim, requer, desde já, caso se faça necessário, a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto ora afirmado.

3. Da Improcedência Parcial da Infração 06.

No que se refere à Infração 06, a qual versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, diz se abstém de recorrer da sua totalidade, tendo em vista a inexpressividade dos valores imputados.

Todavia, apenas no que diz respeito à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação nº 1511688604, observa-se que o valor de ICMS indicado pelo Fiscal autuante como devido na planilha Anexo F(2015), qual seja: R\$4.299,49 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) é exatamente o valor pago pela Impugnante, conforme se verifica do DAE anexo (doc. 10).

Inexistindo, portanto, diferença de imposto a ser recolhido em relação a essa operação específica, diz que não merece prosperar, conseguintemente, o correlato lançamento fiscal.

4. Da Improcedência da Infração 07: Efetiva Exportação das Mercadorias.

Diz que, através do item 07 do Auto de Infração ora combatido, o Fiscal autuante alega suposta falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de exportação, sem a comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, indicando suposta ofensa às normas regulamentares estampados no art. 3º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 c/c art. 404, § 4º do RICMS/BA.

Ocorre, entretanto, que não houve a prática da infração imputada pela fiscalização, conforme diz passará a demonstrar a seguir:

✓ *Operação acobertada pela NF nº 33.350*

Consigna que no Anexo G da autuação aqui combatida, o Auditor Fiscal autuante aponta a NF nº 33.350 (doc. 11), relativa à competência de agosto/2016, que acoberta operação cuja exportação, supostamente, não está comprovada.

No entanto, diz que a acusação não procede, já que se refere a exportação efetivamente realizada,

conforme se verifica do campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal nº 33.350, em que vinculou essa operação ao “Aviso de Exportação” nº 2167/15.

Destaca que essa exportação está atrelada à Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2150978502/7, que, por sua vez, está vinculada ao Registro de Exportação nº 15/1565205-001, como atesta o extrato do SISCOMEX ora apresentado (doc. 12).

Também se verifica neste extrato a “Relação de Notas Fiscais” que foram vinculadas ao DDE nº 2150978502/7, na qual consta a NF nº 33.350. Deste modo, diz que resta demonstrada a efetiva exportação das mercadorias objeto da referida operação.

✓ ***Operações acobertadas pelas NF's nº's 38.109, 38.298 e 38.723***

Diz que, no Anexo G1, que se refere à competência de 2016, o Auditor Fiscal autuante lista as NF's nº's 38.109 (doc. 13), 38.298 (doc. 14) e 38.723 (doc. 15), relativa à competência de agosto/2016, sustentando também que tais documentos acobertam operações cuja exportação não se encontra devidamente comprovada.

Entretanto, diz que a acusação referente a essas operações também não procede, tendo em vista que as respectivas exportações foram efetivamente realizadas, conforme será cabalmente comprovado a seguir.

Consigna que, conforme se verifica dos campos “Informações Complementares” das referidas NF's (docs. 13, 14 e 15, respectivamente), vinculou essas operações aos seguintes “Avisos de Exportação”:

- ✓ **NF nº 38.109:** “Aviso de Exportação” nº 2193/16;
- ✓ **NF nº 38.298:** “Aviso de Exportação” nº 2194/16;
- ✓ **NF nº 38.723:** “Aviso de Exportação” nº 2196/16.

Diz que essas exportações estão atreladas às seguintes Declarações de Despacho de Exportação – DDE's, como atesta os extratos do SISCOMEX ora apresentados (docs. 16, 17 e 18, respectivamente):

- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2193/16 (NF nº 38.109):** DDE nº 2160643368/7;
- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2194/16 (NF nº 38.298):** DDE nº 2160691433/2;
- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2196/16 (NF nº 38.723):** DDE nº 2160734879/9.

Dos extratos do SISCOMEX acima apresentados, diz que se observa que as DDEs vinculadas a essas operações, por sua vez, estão vinculados aos seguintes Registros de Exportação - RE's:

- ✓ **DDE nº 2160643368/7 (NF nº 38.109):** RE nº 16/1295264-001;
- ✓ **DDE nº 2160691433/2 (NF nº 38.298):** RE nº 16/13597-23-001;
- ✓ **DDE nº 2160734879/9 (NF nº 38.723):** RE nº 16/1492620-001.

Desta forma, diz que, como se verifica também do campo “Relação de Notas Fiscais” constante nos aludidos extratos SISCOMEX, há o registro que essas DDEs estão vinculadas às NF's nº's 38.109, 38.298 e 38.723.

Diante da comprovação da efetiva exportação das operações listadas no levantamento fiscal ora combatido, aduz que cai por terra o lastro da autuação consubstanciada na Infração 07 do Auto de Infração aqui combatida, devendo, portanto, tal infração ser julgada totalmente improcedente.

5. Da Insubsistência das Infrações 08 e 09.

Diz que se tratam estas infrações de suposta ausência de escrituração de operações tributadas (Infração 08) e operações não tributadas (Infração 09). De início, convém esclarecer que as Infrações 08 e 09 serão tratadas conjuntamente, para fins de defesa, eis que versam sobre um mesmo tipo de infração (ausência de escrituração de operações), cujo percentual de multa tanto para as operações tributadas, quanto para as não tributadas, é idêntico, qual seja, 1% do valor do bem/mercadoria.

Primeiramente, registra que a maior parte das situações ora autuadas foram devidamente escrituradas, motivo pelo qual entende restar ilidida a infração contra si imputada quanto a essas operações.

Diz que cumpre registrar que no levantamento fiscal dessas infrações estão listadas mais de 1.600 (um mil e seiscentas) operações, de modo que teve extrema dificuldade para verificar item a item a suposta falta de escrituração.

Deste modo, protesta, desde já, a possibilidade de juntada posterior de documentos que venham a refutar os valores que ainda remanescem sem justificativa em relação a essas infrações, já que foi impossível exaurir a análise de todas as operações autuadas no prazo de defesa.

A despeito disso, diz que conseguiu levantar documentos suficientes para ilidir a quase totalidade dessas infrações, conforme será abaixo demonstrado.

• ***OPERAÇÕES ESCRITURADAS***

Com efeito, diz que cumpre ressaltar que identificou que a maior parte da multa exigida no referido Auto de Infração recai sobre operações que estão devidamente escrituradas em seus livros fiscais, inexistindo razão, portanto, para a manutenção das autuações em apreço.

Para demonstrar tal fato, diz apresentar planilha unificada das Infrações 08 e 09 (doc. 19), contendo as operações tributadas e não tributadas que conseguiu identificar em seus livros fiscais, com as respectivas datas de registro da Entrada em seu estabelecimento, bem como as respectivas folhas do SPED Fiscal onde tais situações constam escrituradas (doc. 20).

Destarte, salienta que, uma vez constatado que houve a escrituração das operações acima indicadas, caem por terra as imputações realizadas no auto de infração em análise.

Em relação às demais situações que remanesceram, observa que continuará envidando esforços no sentido de buscar justificativas que afastem as presentes infrações, pois acredita que foram escrituradas, ou refletem casos nos quais a mercadoria não adentrou no estabelecimento da Impugnante.

Deste modo, protesta, desde já, pela juntada ulterior de documentos comprobatórios.

5.1 Da Necessidade de Cancelamento/Redução da Multa da Infração 09

Diz que, a despeito de continuar investigando os motivos de a escrituração de algumas notas fiscais não terem sido identificadas pelo Fiscal Autuante, pugna para que se analisem as circunstâncias que permeiam o caso concreto, relevando-se a multa indicada na Infração 09 em decorrência da ausência de escrituração de operações não tributadas, em atenção ao propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Observa que a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o quantum da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente.

Aduz que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir num simples meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, que veda justamente o excesso das sanções na medida em que elas extrapolam a sua finalidade e, mais do que isso, reclama a cada momento a correta adequação entre as regras de direito e o meio concreto a que elas se referem.

Assevera que foi exatamente em razão disso que o legislador concedeu ao órgão julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário, como mostra o § 7º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, que destaca.

Da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, diz que que o **cancelamento/redução** da multa pelo órgão julgador está condicionado ao atendimento de alguns requisitos, quais sejam: (i) a penalidade deve decorrer do descumprimento de obrigação acessória; (ii) a conduta infratora não pode ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e (iii) a infração não pode

ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

Neste contexto, admitindo-se que de fato ocorreu a ausência de escrituração dos casos remanescentes da Infração 09, não há dúvidas de que a obrigação descumprida constitui uma obrigação acessória, já que, conforme estabelece o §2º, do art. 113, do Código Tributário Nacional – CTN, esta tem por objeto uma prestação positiva de apresentar informações ao Fisco e não se confunde com a obrigação principal que tem por objeto o pagamento do tributo.

Também diz que é inquestionável que a sua conduta não foi praticada com dolo, fraude ou simulação. Ao contrário, tais falhas, caso tenham ocorrido, decorreram, no máximo, de eventuais erros cometidos pelos seus prepostos, que, por lapso, deixaram de escriturar no Livro Registro de Entradas algumas das notas fiscais referentes a entradas ocorridas no período fiscalizado.

Registra que é uma empresa de grande porte e que realiza milhares de operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Assim, a despeito de estar atenta ao cumprimento das suas obrigações tributárias, acaba ficando suscetível de cometer erros diante do enorme volume de operações praticadas, como deve ter sido o caso da falta de escrituração de algumas notas fiscais de entrada de mercadorias não tributáveis.

No entanto, tal ocorrência está longe de configurar uma conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, pois, se de fato deixou de escriturar as notas fiscais, isso implicou em mero descumprimento de dever instrumental, que, inclusive, não trouxe qualquer vantagem, não havendo razão para ter deixado de registrar entradas não tributáveis, visto que em nada lhe oneraria.

Diz que é tanto que o Fiscal autuante, em momento algum, suscitou a existência de dolo, fraude ou simulação na sua peça acusatória. Por fim, diz que o § 7º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96 estabelece que o cabimento do cancelamento ou redução da penalidade reclama que o dever instrumental descumprido pelo sujeito passivo não tenha implicado em falta do recolhimento do imposto.

Assegura que a própria natureza da Infração 09 (operações não tributadas), permite concluir de forma inequívoca que as eventuais omissões nos seus registros não implicaram na falta do recolhimento do ICMS em favor do Estado.

Diz não restar dúvidas que as notas fiscais de entrada listadas no referido demonstrativo de débitos, que deixaram de ser escrituradas, o foram apenas por uma simples falta de cumprimento de dever instrumental, praticado sem dolo, fraude ou simulação e sem prejuízo ao Fisco.

Após citar algumas decisões deste Conselho de Fazenda concedendo redução de multas acessórias relativo a fatos semelhantes, diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de falta de recolhimento de imposto ao Fisco baiano e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diz impor que seja cancelada ou, ao menos, reduzida a penalidade aplicada por meio desta vergastada autuação referente à Infração 09.

5.2 Do Equívoco no Termo Inicial da Incidência dos Juros sobre a Multa Isolada.

Observa que, caso não consiga comprovar o registro das notas fiscais supostamente não escrituradas no curso do processo, ou não sendo a penalidade totalmente cancelada por esse órgão de julgamento, diz que demonstrará que ao menos os juros sobre as multas lançadas encontram-se calculados de forma equivocada pelo Autuante, conforme a seguir.

Aduz que, apesar de que os itens 08 e 09 da peça acusatória não tenham constituído qualquer valor a título de tributo, mas apenas e tão-somente multa pecuniária por descumprimento de deveres instrumentais, nota-se que as datas de vencimento indicadas nos demonstrativos dos débitos lançados correspondem ao dia 09 (nove) dos meses seguintes aos das respectivas entradas das mercadorias no estabelecimento, o que contraria a legislação tributária.

Isso porque, tratando-se de penalidade, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a ciência do Auto de Infração, conforme disposto no art. 160 do CTN, que transcreve.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Registra que é provável que quando da formalização do lançamento, o Autuante tenha adotado como vencimento das multas o mesmo prazo previsto para pagamento dos débitos de ICMS submetidos ao regime normal de apuração, quando o correto seria adotar o prazo disposto no art. 160 do CTN, c/c com o art. 102, § 3º do Código Tributário do Estado da Bahia, a seguir transcrito:

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Trazendo tais normas para o caso concreto, destaca que, se o montante devido a título de multa tornou-se devido somente quando do lançamento, e só foi instada a pagar a quantia devida na data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 05/10/2017, o vencimento deste crédito tributário é indubitavelmente o dia 05/11/2017. Portanto, somente a partir desta data é que passou a estar em mora (ou atraso) para com o Fisco do Estado da Bahia no que tange à obrigação tributária principal (multa) em que se converteu o descumprimento da obrigação acessória, logo deve ser este o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios.

Diz que, embora a obrigação acessória tenha sido supostamente descumprida quando da ausência do registro na EFD do estabelecimento, essa obrigação de fazer só se converteu em obrigação principal a partir do momento em que o Autuante lavrou o Auto de Infração para exigir a sanção pecuniária, não sendo possível cobrar juros antes da data em que a multa surgiu, pois, antes disso, o que existia era um dever instrumental não pecuniário.

Assim, requer seja determinada por esse Conselho a retificação do demonstrativo de débito, a fim de que o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa imputada nos itens 08 e 09 do Auto de Infração passe a ser o dia 05/11/2017, sendo excluída a cobrança de juros anteriores a esta data.

6. Do Pedido.

Do exposto, em relação às Infrações impugnadas, requer a esta Ilma. JJF que acate os argumentos de mérito ora apresentados, com o consequente reconhecimento da improcedência parcial dos valores exigidos através das Infrações 01, 02 e 06; e improcedência total dos valores exigidos através das Infrações 07, 08 e 09 do Auto de Infração nº 279464.0008/17-1.

Em relação à infração 09, a Impugnante pugna, subsidiariamente, para que, em observância ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, seja a multa cancelada ou reduzida.

Em relação à infração 08 e 09, caso as penalidades não sejam integralmente baixadas, a requer que os juros de mora sobre as penalidades mantidas só incidam depois de ultrapassados 30 dias da notificação do lançamento, devendo, portanto, ser excluídos da cobrança os juros anteriores a este marco temporal.

Outrossim, requer a juntada posterior de documentos, em nome do Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal, visando ilidir infrações contra si imputadas.

Por fim, requer a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto afirmado em relação às infrações 01, 02 e 07.

Com a edição da Lei Estadual nº 13.803/2017, que instituiu o Programa “Acordo Legal – Concilia 2017”, tendo incluído no referido programa parte dos débitos exigidos nessa autuação, o sujeito passivo assim manifesta:

- *Infração 01*

Destaca que a infração 01 diz respeito a glosa de créditos apropriados sobre os seguintes produtos:

- ✓ SODA CÁUSTICA;
- ✓ SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111;
- ✓ HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%;
- ✓ SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA; e
- ✓ NALCO 9546

No momento da impugnação apresentada contra esse Auto de Infração, reconheceu a procedência da glosa dos créditos relativos aos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%; NALCO 9546; a parte da SODA CÁUSTICA que é utilizada na “Área de Utilidades” e que não entra em contato direto com o TiO2 em elaboração (2,43% e 2,28% do total da Soda Cáustica adquirida, respectivamente, nos anos de 2015 e 2016).

Deste modo, em relação a essa infração, a Impugnante incluiu na moratória, exclusivamente, os débitos correspondentes aos valores reconhecidos na sua impugnação, conforme encontra-se detalhado abaixo e no ANEXO I desta petição.

CÓD. DÉBITO	DATA		Débito lançado correspondente à glosa do produto "Soda Cáustica" (A)	Percentual da Glosa Reconhecida do Produto "Soda Cáustica" (B)	Débito Reconhecido em relação ao Produto "Soda Cáustica" (C) = (A) * (B)	Débito Reconhecido em relação aos Produtos "Hipoclorito de Sódio" e "NALCO 9546" (D)	Débito Incluído no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017 (C) + (D)
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO					
01.02.02	31/01/2015	09/02/2015	100.404,92	2,43%	2.439,84	10.023,95	12.463,79
01.02.02	28/02/2015	09/03/2015	76.608,45	2,43%	1.861,59	4.929,51	6.791,10
01.02.02	31/03/2015	09/04/2015	115.842,09	2,43%	2.814,96	9.896,04	12.711,00
01.02.02	30/04/2015	09/05/2015	107.609,98	2,43%	2.614,92	7.440,54	10.055,46
01.02.02	31/05/2015	09/06/2015	67.269,27	2,43%	1.634,64	-	1.634,64
01.02.02	30/06/2015	09/07/2015	75.507,61	2,43%	1.834,83	-	1.834,83
01.02.02	31/07/2015	09/08/2015	123.735,04	2,43%	3.006,76	-	3.006,76
01.02.02	31/08/2015	09/09/2015	62.537,29	2,43%	1.519,66	410,65	1.930,31
01.02.02	30/09/2015	09/10/2015	98.205,68	2,43%	2.386,40	-	2.386,40
01.02.02	31/10/2015	09/11/2015	73.522,68	2,43%	1.786,60	417,38	2.203,98
01.02.02	30/11/2015	09/12/2015	118.731,94	2,43%	2.885,19	-	2.885,19
01.02.02	31/12/2015	09/01/2016	72.824,38	2,43%	1.769,63	408,97	2.178,60
01.02.02	31/01/2016	09/02/2016	49.217,00	2,28%	1.122,15	2.076,83	3.198,98
01.02.02	29/02/2016	09/03/2016	126.132,68	2,28%	2.875,83	1.849,62	4.725,45
01.02.02	30/03/2016	09/04/2016	60.073,89	2,28%	1.369,68	-	1.369,68
01.02.02	30/04/2016	09/05/2016	89.821,24	2,28%	2.047,92	-	2.047,92
01.02.02	31/05/2016	09/06/2016	79.163,11	2,28%	1.804,92	-	1.804,92
01.02.02	30/06/2016	09/07/2016	125.868,67	2,28%	2.869,81	-	2.869,81
01.02.02	31/07/2016	09/08/2016	116.279,50	2,28%	2.651,17	-	2.651,17
01.02.02	31/08/2016	09/09/2016	98.070,49	2,28%	2.236,01	-	2.236,01
01.02.02	30/09/2016	09/10/2016	135.435,68	2,28%	3.087,93	425,90	3.513,83
01.02.02	31/10/2016	09/11/2016	77.560,09	2,28%	1.768,37	-	1.768,37
01.02.02	30/11/2016	09/12/2016	120.584,02	2,28%	2.749,32	-	2.749,32
01.02.02	31/12/2016	09/01/2017	114.659,40	2,28%	2.614,23	1.104,84	3.719,07

Quanto aos débitos lançados relativos à outra parte da SODA CÁUSTICA, bem como relacionados aos produtos SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111 e SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, ressalta que não foram objeto de inclusão no Acordo Legal - Concilia 2017, de modo que o processo deverá prosseguir com seu curso normal, mantendo-se todos os argumentos de defesa já apresentados.

• *Infração 02*

Diz que essa infração refere-se à exigência de valores recolhidos a menor no âmbito do DESENVOLVE. Registra que, apenas contestou o débito relativo à competência de julho/2016, no valor original de R\$214.275,98, de modo que este montante não foi incluído no parcelamento e a discussão administrativa em relação ao mesmo deverá continuar no seu curso normal.

Entretanto, assegura que os demais débitos atinentes a essa infração foram incluídos no Programa “Acordo Legal – Concilia 2017”, conforme detalhado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
03.08.04	30/09/2015	09/10/2015	866,94
03.08.04	31/10/2015	09/11/2015	2.514,37
03.08.04	30/06/2016	09/07/2016	81,27
03.08.04	30/09/2016	09/10/2016	5,27
03.08.04	31/10/2016	09/11/2016	374,07

• *Infração 03*

Informa que todos os débitos relativos a essa infração foram incluídos no âmbito do Acordo Legal – Concilia 2017, conforme detalhado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
03.08.05	31/01/2015	09/02/2015	3.600,00
03.08.05	31/05/2015	09/06/2015	1.325,82
03.08.05	30/08/2016	09/09/2016	1.048,68

• *Infração 04*

Assinala que todos os débitos relativos a essa infração foram incluídos no âmbito do Acordo Legal – Concilia 2017, conforme detalhado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
06.02.01	30/05/2015	09/06/2015	1.112,64
06.02.01	30/09/2015	09/10/2015	1.230,35
06.02.01	31/10/2015	09/11/2015	926,65

• *Infração 05*

Destaca que também incluiu no Acordo Legal – Concilia 2017 a integralidade do débito exigido nessa infração, o qual encontra-se destacado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
06.02.01	31/12/2016	09/01/2017	443,30

• *Infração 06*

Diz que essa infração refere-se à exigência de diferenças de ICMS a recolher nas importações de mercadorias do exterior. Regista que, na impugnação apresentada, reconheceu a procedência dessa infração em relação a quase todas as operações autuadas, salvo quanto ao débito relativo à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação nº 1511688604 (competência 07/2015), cujo ICMS indicado como devido pelo Fiscal autuante (R\$4.299,49) é exatamente o valor pago pela Impugnante.

Portanto, exceto em relação ao valor exigido da operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, os demais débitos atinentes a essa infração foram objeto de inclusão no Programa Acordo Legal – Concilia 2017, conforme discriminado no quadro abaixo:

CÓD. DÉBITO	DATA		Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	
12.01.01	31/05/2015	09/06/2015	339,40
12.01.01	30/06/2015	09/07/2015	2.155,86
12.01.01	31/07/2015	09/08/2015	90,85
12.01.01	31/08/2015	09/09/2015	464,93
12.01.01	30/09/2015	09/10/2015	703,38
12.01.01	31/01/2016	09/02/2016	824,40
12.01.01	29/02/2016	09/03/2016	451,99
12.01.01	31/03/2016	09/04/2016	110,75
12.01.01	30/04/2016	09/05/2016	3.002,56
12.01.01	31/05/2016	09/06/2016	789,59
12.01.01	30/06/2016	09/07/2016	1.693,48
12.01.01	31/07/2016	09/08/2016	1.224,04
12.01.01	31/08/2016	09/09/2016	1.150,79
12.01.01	31/10/2016	09/11/2016	146,26
12.01.01	30/11/2016	09/12/2016	2.742,63
12.01.01	31/12/2016	09/01/2017	1.384,87

• *Infração 08*

Consigna que essa infração refere-se à exigência de multa pela falta de escrituração de Notas Fiscais de operações de entradas “tributadas”. Em relação a essa infração, informa que incluiu na moratória, exclusivamente, os débitos atinentes às operações que estão listadas no ANEXO II da presente petição, os quais correspondem aos valores abaixo discriminados:

CÓD. DÉBITO	DATA	Penalidade Incluída no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017	Valor com Desconto (70% à Vista)
	VENCIMENTO		
16.01.01	fev-15	R\$ 4,79	R\$ 1,44
16.01.01	mar-15	R\$ 30,36	R\$ 9,11
16.01.01	abr-15	R\$ 18,02	R\$ 5,41
16.01.01	mai-15	R\$ 32,99	R\$ 9,90
16.01.01	jun-15	R\$ 28,03	R\$ 8,41
16.01.01	jul-15	R\$ 12,17	R\$ 3,65
16.01.01	ago-15	R\$ 6,55	R\$ 1,97
16.01.01	set-15	R\$ 4,08	R\$ 1,22
16.01.01	out-15	R\$ 493,14	R\$ 147,94
16.01.01	nov-15	R\$ 165,74	R\$ 49,72
16.01.01	dez-15	R\$ 67,36	R\$ 20,21
16.01.01	jan-16	R\$ 6,76	R\$ 2,03
16.01.01	fev-16	R\$ 407,36	R\$ 122,21
16.01.01	mar-16	R\$ 303,21	R\$ 90,96
16.01.01	abr-16	R\$ 29,09	R\$ 8,73
16.01.01	mai-16	R\$ 70,29	R\$ 21,09
16.01.01	jun-16	R\$ 16,46	R\$ 4,94
16.01.01	jul-16	R\$ 155,27	R\$ 46,58
16.01.01	ago-16	R\$ 71,67	R\$ 21,50
16.01.01	set-16	R\$ 34,17	R\$ 10,25
16.01.01	out-16	R\$ 80,61	R\$ 24,18
16.01.01	nov-16	R\$ 63,65	R\$ 19,10
16.01.01	dez-16	R\$ 43,82	R\$ 13,15
16.01.01	jan-17	R\$ 72,72	R\$ 21,81

Diz que, em relação às demais situações, a discussão administrativa deverá continuar no seu curso normal.

• *Infração 09*

Registra que essa infração refere-se à exigência de multa pela falta de escrituração de Notas Fiscais de operações de entradas “não-tributadas”. Em relação a essa infração, informa que incluiu na moratória, exclusivamente, os débitos atinentes às operações que estão listadas no ANEXO III da presente petição, os quais correspondem aos valores abaixo discriminados:

CÓD. DÉBITO	DATA	Penalidade Incluída no Parcelamento da Lei Estadual nº 13.803/2017	Valor com Desconto (70% à Vista)
	VENCIMENTO		
16.01.02	fev-15	R\$ 67,71	R\$ 20,31
16.01.02	mar-15	R\$ 103,68	R\$ 31,11
16.01.02	abr-15	R\$ 113,58	R\$ 34,07
16.01.02	mai-15	R\$ 479,30	R\$ 143,79
16.01.02	jun-15	R\$ 18,11	R\$ 5,43
16.01.02	jul-15	R\$ 87,20	R\$ 26,16
16.01.02	ago-15	R\$ 202,87	R\$ 60,86
16.01.02	set-15	R\$ 750,82	R\$ 225,25
16.01.02	out-15	R\$ 575,15	R\$ 172,55
16.01.02	nov-15	R\$ 211,97	R\$ 63,59
16.01.02	dez-15	R\$ 285,22	R\$ 85,56
16.01.02	jan-16	R\$ 229,67	R\$ 68,90
16.01.02	fev-16	R\$ 425,58	R\$ 127,67
16.01.02	mar-16	R\$ 514,94	R\$ 154,48
16.01.02	abr-16	R\$ 708,36	R\$ 212,51
16.01.02	mai-16	R\$ 103,26	R\$ 30,98
16.01.02	jun-16	R\$ 407,94	R\$ 122,38
16.01.02	jul-16	R\$ 635,42	R\$ 190,63
16.01.02	ago-16	R\$ 220,20	R\$ 66,06
16.01.02	set-16	R\$ 1.413,56	R\$ 424,07
16.01.02	out-16	R\$ 441,82	R\$ 132,54
16.01.02	nov-16	R\$ 693,31	R\$ 207,99
16.01.02	dez-16	R\$ 12.130,83	R\$ 3.639,25
16.01.02	jan-17	R\$ 28.988,64	R\$ 8.696,59

Em relação às demais situações a discussão administrativa deverá continuar no seu curso normal.

Com efeito, a fim de quitar o débito transacionado, em 22.12.2017, diz que recolheu o DAE no valor total de R\$172.806,15 (cento e setenta e dois mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), conforme comprovante em anexo (**Doc. 02**).

Registra que, ciente de que a inclusão de parte dos referidos débitos no âmbito do Programa Acordo Legal – Concilia 2017 instituído pela Lei nº 13.803/2017 implica em desistência/renúncia dos argumentos de defesa especificamente relacionados aos débitos incluídos na moratória, tendo em vista a natureza de confissão de dívida de tal requerimento, requer que esta Ilma. Junta de Julgamento Fiscal homologue a desistência/renúncia parcial da impugnação apresentada especificamente em relação aos débitos objetos de inclusão no Acordo Legal - Concilia 2017 (Lei nº 13.803/2017).

Por fim, ressalta que em relação aos demais valores do Auto de Infração em comento, que não foram objeto de inclusão no referido Programa, o processo deverá prosseguir com seu curso normal, mantendo-se incólumes todos os argumentos de defesa já apresentados.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 116 dos autos, após descrever todas as considerações de defesa, assim posiciona:

• *INFRAÇÃO 1*

Diz que, por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização foi solicita que a Autuada informasse para cada produto químico que se creditava e que, sob sua avaliação considerava como insumo, sua aplicação no processo industrial, o documento elaborado pela empresa através da sua Divisão de Processo foi o anexado às fls. 26 a 29 desse PAF, o qual destaca os seguintes argumentos:

1. Do documento de fls. 26 a 29 desse PAF

➤ *Área de Utilidades*

✓ *Insumos:*

- *Cal Hidratada 95 % - Produto utilizado para controle do pH da água do rio para possibilitar o seu tratamento de potabilização;*

- *Soda cáustica - Utilizado para controle de pH nas caldeiras;*
 - *Nalco 7356 – Utilizado na torre de refrigeração para controle da dureza da água;*
 - *Nalco 7220 – Polímero dispersante para controlar deposição de Ferro em sistemas de geração de vapor (Caldeiras);*
 - *Triact 1800 - Utilizado como controlador do pH no condensado do vapor, inibindo a corrosão das tubulações;*
 - *Nalco 8301 D – Dispersante inorgânico utilizado para controle da deposição deste tipo de substâncias inorgânicas em torres de resfriamento;*
 - *Nalco 9546 - Uma mistura contendo Pirofosfato tetrasódico e polímero. Utilizado como dispersante e inibidor de incrustação nos tubos da caldeira;*
 - *ST-70 - Solução aquosa de hipobromito de sódio, hidróxido de sódio e sais de sódio. Utilizado como Biocida;*
 - *PIX-115 Solução de Sulfato férrico e ácido sulfúrico - Utilizado como agente coagulante / flokulante de partículas em suspensão na água bruta de rio;*
 - *CLORO gasoso - Utilizado como bactericida e também para oxidar ferro, manganês, e sulfeto de hidrogênio, presentes na água bruta de rio;*
 - *NALCOLYTE 4021 - Polímero de acrilamida em emulsão de solvente hidrocarboneto em água - Utilizado como auxiliar na coagulação de partículas em suspensão na água bruta de rio;*
 - *SULFATO DE ALUMÍNIO - Utilizado como agente coagulante / flokulante de partículas em suspensão na água. (Utilizado na ausência do PIX ou do cloro);*
 - *CLOROCAL (Solução aquosa de Hipoclorito de cálcio, Cloreto de cálcio, Hidróxido de cálcio, Carbonato de cálcio) - Utilizado como agente bactericida na ausência do cloro gasoso;*
 - *TRASAR 23230 - Dispersante inorgânico de alta performance, utilizado como inibidor de corrosão e dispersante;*
 - *Elimin-OX - Solução aquosa de Carbohidrazida utilizado como sequestrante de oxigênio na água da caldeira, inibindo a corrosão;“*
2. Da Análise:
- do documento fornecido pela área técnica da Autuada onde descreve a finalidade da aplicação de cada produto, e
 - da relação nominal dos produtos objetos de glosa de crédito do ICMS e materializados na infração 01 ;

Diz verificar que:

- Todos os produtos objeto de glosa do seu crédito são aplicados na **Área de Utilidades da Planta** e **não** na **Área de Processo** (**Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento**) do seu produto final - **dióxido de titânio (TiO₂)** definido pela própria Autuada como “é um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso dia-a-dia, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.”
- Pela descrição da aplicação de cada um dos produtos aplicados na **Área de Utilidades** conforme documento elaborado pela Divisão de Processo da própria Autuada e destacado acima é cristalino o entendimento de que **nenhum deles age diretamente sobre o produto produzido pela empresa que é o dióxido de titânio (TiO₂)** Seja modificando-o na forma ou mesmo alterando suas propriedades.

3. Da peça de Defesa da Autuada diz destacar os seguintes trechos:

“No entanto, a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, a Impugnante não recorrerá da glosa efetuada pela Fiscalização em relação aos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRAÇÃO 12%; e NALCO 9546, considerando que o entendimento ainda predominante na jurisprudência desse Douto Conselho impõe que: (i) o material se integre ao produto final; ou (ii) seja consumido e/ou desgastado no processo de industrialização, tendo contato físico o produto em elaboração.

Diante desse entendimento restritivo, e pelo fato de estes produtos não entrarem em contato direto com dióxido de titânio em elaboração, já que são utilizados como anticorrosivos ou biocidas em circuito fechado de refrigeração ou de geração de vapor, a Impugnante não irá se contrapor às suas respectivas glosas de créditos fiscais, em que pese a industrialização do dióxido de titânio seja inviável sem a utilização destes produtos.

No entanto, em relação aos produtos SODA CÁUSTICA; SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; e SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, não há razão para a Fiscalização efetuar a glosa dos créditos fiscais relacionados a esses produtos, mesmo diante do posicionamento restritivo ainda predominante nesse Douto Conselho, já que esses produtos sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, produto final da Impugnante. “

Neste contexto, diz que, conforme demonstrado acima, todos os produtos utilizados na **Área de Utilidades** têm a sua aplicação caracterizada por não agir **diretamente sobre o produto produzido pela empresa que é o dióxido de titânio (TiO₂)** critério utilizado para fazer a glosa do crédito dos referidos produtos.

Descreve que resta claro uma incoerência na posição adotada pela empresa na utilização dos créditos dos produtos utilizados na sua **Área de Utilidades**, onde, **admite a glosa do crédito** dos produtos: **HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRACAO 12%; NALCO 9546** **no entanto discorda da glosa referente aos produtos: SODA CÁUSTICA; SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA;** quando **todos eles são aplicados indistintamente na Área de Utilidades** e têm aplicação claramente definida fora da **Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento)** conforme demonstrado a seguir:

- Aplicação dos Produtos que a Autuada reconhece a glosa dos créditos:
 - **Nalco 9546** - Uma mistura contendo Pirofosfato tetrasódico e polímero. Utilizado como dispersante e inibidor de incrustação nos tubos da caldeira;
 - **CLOROCAL (Solução aquosa de Hipoclorito de cálcio, Cloreto de cálcio, Hidróxido de cálcio, Carbonato de cálcio)** - Utilizado como agente bactericida na ausência do cloro gasoso;
- Aplicação dos Produtos que a Autuada NÃO reconhece a glosa dos créditos:
 - **Cal Hidratada 95 %** - Produto utilizado para controle do pH da água do rio para possibilitar o seu tratamento de potabilização;
 - **SODA CÁUSTICA** - Utilizado para controle de pH nas caldeiras;
 - **SULFATO DE ALUMÍNIO** - Utilizado como agente coagulante / floculante de partículas em suspensão na água. (Utilizado na ausência do PIX ou do cloro);
 - **PIX-115** Solução de Sulfato férrico e ácido sulfúrico - Utilizado como agente coagulante /;
 - **CLOROCAL (Solução aquosa de Hipoclorito de cálcio, Cloreto de cálcio, Hidróxido de cálcio, Carbonato de cálcio)** - Utilizado como agente bactericida na ausência do cloro gasoso;

Consigna que é imediato o entendimento de que o critério adotado pela Autuada para reconhecer a glosa dos créditos dos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRACAO 12%; NALCO 9546; aplica-se integralmente aos produtos : SODA CÁUSTICA; SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA não havendo portanto razão para considerar correto e aplicável a glosa de uns e não de outros uma vez que têm aplicações similares no processo industrial, prova disso é que estão todos alocados na Área de Utilidades da Planta e não na Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) do produto fabricado- dióxido de titânio (TiO₂); fato este que só vem corroborar o critério utilizado para glosa dos produtos elencados na infração 01.

Observa que vale destacar que, de acordo com o documento fornecido pela área técnica da empresa e anexado às fls. 26 a 29 desse PAF nenhum dos produtos objeto de glosa de crédito aparece na relação de insumos da Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) do seu produto principal - dióxido de titânio (TiO₂) todos, sem exceção, são utilizados exclusivamente na Área de Utilidades da Planta.

Por outro lado diz que a defendente prossegue em sua DEFESA numa longa descrição de diversas etapas de seu processo, alegando que a água tratada é utilizada em equipamentos em diversas fases do seu processo, anexa também o Acórdão da 1^a CJF No 0329-11/09 e o Acórdão da 4^a JJF No 0171-04/16 e finaliza pedindo uma diligência para reforçar seus argumentos numa clara tentativa de ludibriar e confundir o entendimento dos julgadores uma vez que todas as alegações fogem ao entendimento do estabelecido no RICMS sobre direito ao crédito de insumos e material de Uso ou Consumo pelas razões que a seguir sustenta.

Inicialmente diz que vale ressaltar que no documento elaborado pela área técnica da empresa (**DIPRO-DETEC-Informação Técnica Nº 01/07-Aplicação de Insumos no processo TiO₂**) cujo objetivo livremente declarado pela Autuada (pois trata-se de um documento de lavra própria) foi de: “*Listar os diferentes insumos utilizados no processo de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio (TiO₂), na tecnologia Sulfato, bem como as suas aplicações*”. Observa que em nenhum momento a água é declarada ou sequer relacionada como insumo necessário à fabricação do seu único produto final que é o TiO₂.

Descreve que é de conhecimento de todos que nenhuma unidade industrial pode prescindir da utilização de água em suas instalações, seja para:

- a. Simples limpeza das instalações,
- b. Fornecer água potável aos seus funcionários,
- c. Fornecer água para chuveiros de emergência espalhados por toda unidade industrial,
- d. Funcionamento de seus equipamentos a exemplo de:
 - i. Torre de Resfriamento: equipamento onde é tratado e resfriado toda água a ser utilizada nos equipamentos da Unidade Industrial e também no sistema de refrigeração e ventilação da planta (ar condicionado central), das salas de controle, edifícios de administrativos, salas, áreas fechadas e etc;
 - ii. Trocadores de calor: equipamentos que operam com água refrigerada tratada previamente em Torres de resfriamento que operam em contra-corrente com o produto de processo resfriando a temperaturas exigidas pelo processo;
 - iii. Caldeiras a vapor: equipamentos que operam com água previamente tratada para gerar o vapor em temperaturas e pressões necessárias ao processo;
 - iv. É compreensível que, para cada uso acima (e outros equipamentos e/ou finalidades aqui não mencionados) um tratamento prévio da água é exigido, a título de exemplo, podemos atestar a veracidade dessa informação no documento de lavra da própria Autuada e mencionado acima, onde a mesma declara que, a aplicação da **Soda cáustica** é utilizada para controle de pH nas caldeiras.

Com relação ao Acórdão da 1^a CJF Nº 0329-11/09 e o Acórdão da CJF Nº 0148-11/17 citados pela Autuada, tece os seguintes comentários:

- a. Acórdão da 1^a CJF Nº 0329-11/09: A empresa objeto da autuação foi a SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, ora não há o que se discutir que a água é componente e insumo principal na fabricação de cervejas e refrigerantes, sendo de conhecimento mundial que a qualidade da cerveja é diretamente proporcional a qualidade e propriedade da água utilizada na sua fabricação; dessa forma, não entendemos a correlação que a Autuada viu em seu processo industrial com uma indústria alimentícia, sendo, ao nosso ver, completamente descabida a analogia forçada pela defesa.

- b. Acórdão da CJF Nº 0148-11/17: em que pese o fato de a empresa em questão ser a Autuada, os produtos objetos de glosa relacionados no Acórdão não são os mesmos em discussão nesse PAF, sendo assim, reiteramos os argumentos acima expostos.

Com relação a alegação pela Autuada de que:

”Quanto ao SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111, que é um produto diferente do SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, também resta muito evidente a condição de insumo desse produto, já que ele ingressa no processo produtivo da Impugnante, em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO2) em elaboração, na fase de Desaguamento, como fonte de óxido de alumínio (Al2O3), adicionado à polpa previamente à etapa de Calcinação, a fim de dar estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, conforme atesta a “INF-004-2017 Aplicações do sulfato de alumínio” elaborada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Cristal Pigmento do Brasil S/A (doc. 02).”

Destaca o contexto e o momento histórico da emissão dos referidos documentos:

- o documento INF-004-2017 anexado à fls. 374 desse PAF é de lavra da própria Autuada e foi emitido em 22/09/2017 versando única e exclusivamente sobre os dois produtos, anterior portanto em aproximadamente 15 dias da lavratura do AI em lide e
- o documento Informação Técnica Nº 01/07, anexado às fls. 26 a 29 desse PAF e utilizado para suportar os produtos enquadrados na Infração 01 foi emitido em 23/05/07, portanto há mais de 10 anos do inicio da fiscalização que gerou a infração 01 do AI em lide.

Com relação a alegação pela Autuada sobre a função da Soda Cáustica no seu Processo produtivo, em que pese o fato de que o que norteou o enquadramento da soda cáustica como Uso e Consumo foi o documento Informação Técnica Nº 01/07, anexado às fls. 26 a 29 desse PAF já exaustivamente discutido, destaca os seguintes pontos das alegações da Autuada em sua peça de Defesa que diz vim a corroborar a posição adotada pela fiscalização:

- “Na “Descrição Técnica” ora colacionada aos presentes autos (doc. 03), assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, encontra-se especificada a função da Soda Cáustica nas fases em que esse produto é empregado no processo produtivo do TiO2. A Impugnante sintetiza abaixo o teor desse documento:
 - **Centro de Custo 4231 – Hidrólise (Semeadura primária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Primária (dentro do processo de Hidrólise) como agente alcalinizante que é misturado com o licor filtrado;
 - **Centro de Custo 4234 - Digestão (Semeadura secundária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Secundária como agente alcalinizante;
 - **Centro de Custo 4241 - Desaguamento.** Adição de soda cáustica na etapa de Desaguamento como fonte de óxido de sódio (Na2O), adicionado à polpa;
 - **Centro de Custo 4251 - Tratamento de Superfície.** Adição de soda cáustica para preparo de aluminato de sódio, um dos sais adicionados na etapa de Tratamento de Superfície; e
 - **Centro de Custo 4108 – Área de Utilidades.** Adição de soda cáustica no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor.”
- Nos “Demonstrativos do Consumo de Produtos da Competência - Por Produto” (doc. 05), ora juntados aos presentes autos, relativo aos anos de 2015 e 2016, que correspondem aos períodos de apuração autuados, encontra-se demonstrado o consumo da Soda Cáustica por Centro de Custo”:

- O documento 05 da sua peça de Defesa anexado às fls 380 e 381 desse PAF traz as seguintes informações (levantadas e declaradas pela autuada):

Consumo se Soda Cáustica líquida (produto 82030006) BA/E.14.P.100 SODA CÁUSTICA LIQUIDA (em %)		
CENTRO DE CUSTO	ANO 2015	ANO 2016
Centro de Custo 4231	-	0,50 %
Centro de Custo 4234	59,25 %	58,37 %
Centro de Custo 4242	6,35 %	2,80 %
Centro de Custo 4251	21,60 %	26,32 %
Centro de Custo 4108	12,80 %	12,01 %
TOTAL	100 %	100 %

Da análise das informações da própria Autuada constata-se facilmente que:

- a função da Soda Cáustica como Agente Alcalinizante, ou seja, controle de PH nos **Centros de Custo 4231 e 4234** já descaracteriza a sua aplicação como insumo
- a função da Soda Cáustica no processo de tratamento da água utilizada na caldeira-no **Centro de Custo 4108** (Área de Utilidades) também o descaracteriza como insumo.
- Com relação ao **Centro de Custo 4241** indicado pela Autuada como Desaguamento, no documento anexado à fls. 376 desse PAF pela própria Autuada indica tratar-se de “Alimentação de Calcinação” enquanto que o documento 05 anexado às fls. 380 e 381 desse PAF que traz um balanço em percentual da utilização da Soda Cáustica na planta(para os exercícios de 2015 e 2016) não menciona ou faz qualquer referência ao centro de Custo 4241 e sim ao centro de Custo 4242 cuja descrição e finalidade no processo não foi fornecida,
- Com relação ao Centro de Custo 4251 indicado pela Autuada como tratamento de superfície entendemos eu a descrição fornecida, ainda que verdadeira, não o caracteriza como insumo e sim Uso e/ou Consumo.

Pelas razões acima expostas, reiteramos o nosso entendimento de que todos os produtos que tiveram seu crédito glosado e relacionados na infração 01 são produtos de Uso e/ou Consumo. Sendo assim, mantemos a integralidade da infração 01.

Não vemos qualquer justificativa para realização da diligência solicitada, uma vez que, a eleição dos produtos objeto de glosa de créditos baseou-se em critérios puramente técnicos, claramente definidos e lastreado em documento emitido pela área técnica da própria empresa Autuada que, por ocasião da sua emissão, não deve tê-lo submetido a avaliação da área jurídica daí o caráter essencialmente técnico, ao contrário da apresentação que observamos na sua peça de DEFESA.

Prossegue a Autuada em sua peça de DEFESA com as alegações a seguir referente a infração 02:

- **INFRAÇÃO 02**

Após traça a considerações de defesa, consigna na informação fiscal de que acata as alegações da Autuada em sua peça de defesa referente a infração 02 com base nos documentos anexados às fls. 388 a 393 desse PAF.

- **INFRAÇÃO 03, 04 e 05**

Referente às Infrações 03, 04 e 05 a empresa não apresentou Defesa e na Petição no CONCILIA 2017 referente a essas Infrações declarou que acata.

- **INFRAÇÃO 06**

Diz que essa infração refere-se à exigência de diferenças de ICMS a recolher nas importações de mercadorias do exterior. Aduz que, na impugnação apresentada, a Impugnante reconheceu a procedência dessa infração em relação a quase todas as operações autuadas,

salvo quanto ao débito relativo à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação nº 1511688604 (competência 07/2015), cujo ICMS indicado como devido pelo Fiscal autuante (R\$4.299,49) é exatamente o valor pago pela Impugnante.

Portanto, exceto em relação ao valor exigido da operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, os demais débitos atinentes a essa infração foram objeto de inclusão no Programa Acordo Legal – Concilia 2017.

Neste contexto, acata as alegações da Autuada com relação a Infração 06 com base nos documentos anexados às fls. 395 e 397 desse PAF.

• INFRAÇÃO 07

Com relação as alegações da Autuada referente a infração 07, assim manifesta:

1. Inicialmente, informa que na condição de Agente do Fisco se ateve exclusivamente ao que dispõe o regulamento do RICMS/BA e AUDIF-221 AUDITORIA DE EXPORTAÇÕES - Roteiro de Fiscalização e o que os mesmos estabelecem como comprovação de exportação nas operações de saídas de produtos com destino a exportação qual seja: *"Verificar se todas as notas fiscais emitidas com CFOP relativo a operações de exportação foram acobertadas por Registros de Exportação averbados, constantes da relação fornecida pelo sistema SISCOMEX."*
2. Diz que, nas fls. 578/79 dos autos encontra-se a Relação de Notas Fiscais com exportação comprovada e disponibilizados pelo SISCOMEX para o período de consulta de 01/2015 a 01/2018.
3. Destaca que a Ação Fiscal teve inicio três anos após a emissão das NFs relativas ao exercício de 2015 e um ano relativo as NFs relativas ao exercício de 2016.
4. Ressalta que a consulta das Notas Fiscais com destino a exportação à base de dados do SISCOMEX foi feita em 2018 (por ocasião da elaboração da Informação Fiscal), portanto, decorridos até 3 anos de sua emissão as mesmas não constavam da base de dados do SISCOMEX conforme evidencia o arquivo em excel transcrito acima.
5. Consigna que, após consulta a base de dados do SISCOMEX em janeiro de 2018 constata que a relação de Notas Fiscais elencadas pela DEFESA nº 33.350 e NF's nºs 38109, 38298 e 38723 não estão incluídas na relação de NFs com exportação comprovada, razão pela qual mantém o entendimento de que a referida exportação não foi efetivada.

Pelas razões acima expostas, diz manter o entendimento e tipificação da infração, salvo melhor avaliação do CONSEF. Mantém, portanto a integralidade da infração 07.

• INFRAÇÃO 08 e 09

Diz acatar as alegações da Autuada com relação a Infração 08 e 09 com base nos documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19) e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF referentes à sua peça de defesa e também o Anexo II às fls. 533 a 535 (NFe operações tributadas) e Anexo III (NFe operações não tributadas) desse PAF referentes a sua petição no concilia 2017.

Diz entender, salvo melhor juízo do CONSEF, referente às infrações 08 e 09 a Autuada quitou suas obrigações uma vez que da totalidade das NFe apresentadas por essas infrações, parte delas a Autuada comprovou ter escriturada no exercício de 2017 (conforme documentos anexados às fls. 426 a 437 e 438 a 517 desse PAF) posterior aos exercícios fiscalizados (2015 e 2016) porém antes do início dos trabalhos de fiscalização e a relação de NFe remanescente foi objeto de acordo com a SEFAZ através do programa Concilia 2017 onde recolheu a multa pertinente a essas NFe com um percentual de redução de 70% sobre o total devido.

• CONCLUSÃO

Ante as alegações da autuada e o contexto retro mencionado em que foram refutadas ou atendidas, entende que a autuada cometeu as irregularidades descritas no auto de infração e por isso, reafirma a manutenção do auto em questão.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, apresentando razões de mérito em todas as infrações imputadas, exceto em relação as infrações 3, 4 e 5, que acatou os termos das autuações seja pela insignificância do valor apurado, ou seja, pelo cometimento da infração por erro no seu procedimento fiscal, à época dos fatos geradores.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$3.521.132,28, relativo às nove infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente ao exercício de 2015 e 2016, tendo o autuado impugnado parcialmente as infrações 1, 2, 6, 8 e 9; e totalmente a infração 7, concordando com os termos das autuações em relação às infrações 3, 4 e 5, inclusive com manifestação de pagamento, através do Programa “*Acordo Legal – Concilia 2017*”, na forma da Lei nº 13.803/2017, em que serão de pronto consideradas procedente por considerar aceito o débito reclamado. Em sendo assim, a contenda se restringirá às infrações 1, 2, 6, 7, 8 e 9, que a seguir passo a expor:

A Infração 1, diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 07/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$2.490.913,54, com enquadramento no art. 29, §1º, inc. I, e art. 53, inc. II da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Trata-se de estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos “*SODA CÁUSTICA*”, “*SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDA A-111*”, “*SULFATO DE ALUMINIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, “*HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRADO 12%*” e “*NALCO 9546*”, sob o entendimento do agente Fiscal de que esses produtos classificam-se como materiais para uso e consumo do estabelecimento, e não insumos da produção, como assim trata o sujeito passivo na sua escrita fiscal.

Preliminarmente, o defendant registra que todos os produtos acima mencionados são essenciais para o desenvolvimento do seu processo produtivo e sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂), seu produto final, que diz ser um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso “dia-a-dia”, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.

Todavia, a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, consigna que não recorrerá da glosa efetuada pela Fiscalização em relação aos produtos “*HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRACAO 12%*” e “*NALCO 9546*”, considerando que o entendimento ainda predominante na jurisprudência deste Conselho de Fazenda, impõe que o material se integre ao produto final; ou seja, consumido e/ou desgastado no processo de industrialização, tendo contato físico com o produto em elaboração.

Diante desse entendimento restritivo, e pelo fato de estes produtos não entrarem em contato direto com “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂) em elaboração, já que são utilizados como “*anticorrosivos*” ou “*biocidas em circuito fechado de refrigeração ou de geração de vapor*”, registra que não irá se contrapor às suas respectivas glosas de créditos fiscais, em que pese entender que a industrialização do dióxido de titânio seja inviável, sem a utilização destes produtos.

Neste contexto, vê-se que a lide relativa a infração 1, resulta apenas em relação aos estornos dos créditos decorrentes das aquisições dos produtos “*SODA CÁUSTICA*”, “*SULFATO DE ALUMÍNIO LIQUIDA A-111*”, “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*” em que o agente Fiscal, na autuação, classifica-os como aquisições de natureza para uso e consumo do estabelecimento e

não de matérias-primas e/ou produtos intermediários para emprego em processo de industrialização no entendimento do defendant.

A glosa dos créditos objeto da presente lide, encontra os fundamentos de direito nos arts. 19, 20 e 33, I, LC 87/96 a seguir destacados:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020: (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

Como tal, a glosa do uso do crédito decorrentes das operações objeto da presente autuação, decorre exclusivamente da restrição temporal esculpida no art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/2010, porquanto as aquisições das mercadorias serem destinadas para consumo do estabelecimento da defendant, como está posto na autuação, ainda que seja no seu processo de industrialização.

Por outro lado, caracterizando-se que os usos dessas mercadorias são de emprego de natureza matéria-prima ou de produtos intermediários no processo de industrialização da defendant, como assim argui o sujeito passivo, o direito ao uso do crédito fiscal para compensação nas operações futuras, encontra-se os fundamentos nos próprios art. 19 e 20 da LC 87/96, sem a ressalva do art. 33 do citado diploma legal, como assim está disposto no art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96, que disciplina sobre o ICMS no Estado da Bahia, a seguir destacado:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

b) de matérias-primas, produtos intermediários, [...], para emprego em processo de industrialização [...] (Grifos acrescidos)

Neste contexto, o deslinde da lide relativo aos estornos dos créditos decorrentes das aquisições dos produtos “SODA CÁUSTICA”, “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, objeto da infração 1 em análise, resulta do entendimento do papel desses produtos no processo de industrialização do “Dióxido de Titânio” (TiO₂), que a seguir passo a tratar.

O sujeito passivo descreve, na manifestação de defesa, em relação aos produtos “SODA CÁUSTICA”; “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111” e “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, que não há razão para a Fiscalização efetuar a glosa dos créditos fiscais relacionados a esses produtos, já que os mesmos sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, seu produto final.

Registra que o seu processo de industrialização inicia-se com o tratamento da água que é empregada em praticamente todas as fases do processo produtivo do “Dióxido de Titânio” (TiO₂). Diz ser a água, portanto, um dos seus principais insumos, sendo inconcebível a industrialização do seu produto final sem a utilização desse insumo.

Salienta que toda a água empregada no seu processo produtivo é captada do Rio Capivara. No entanto, antes de ser inserida na corrente de produção do dióxido de titânio, essa água precisa passar por tratamento realizado na Estação de Tratamento de Água próprio.

Esse tratamento da água captada do Rio Capivara é uma fase indispensável ao processo de

industrialização do referido produto final, uma vez que a água purificada e tratada oriunda da Estação de Tratamento é insumo imprescindível (de uso essencial) para a adequada realização de todas as etapas que compõem o processo produtivo de “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂).

Diz que, para realizar a referida potabilização da água, faz-se imprescindível a utilização do “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, item indispensável para o processo de tratamento e remoção das impurezas da água e a ela se incorporam, desempenhando a seguinte função: “*agente floculante (formação de flocos de partículas de impurezas) facilitando a remoção de impurezas*”

Assevera que essa água tratada, por sua vez, ingressa em diversas fases do seu processo produtivo, sofrendo alterações físicas e químicas pelo contato direto com o “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂) em elaboração.

Já os demais produtos, “*SODA CÁUSTICA*” e “*SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*”, assinala que também são insumos que ingressam em outras fases do seu processo produtivo, de forma direta e imediata com o “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂) em elaboração, mais adiante analisado.

Para comprovar a condição de insumo desses produtos, inicialmente descreve, de forma sucinta, as principais fases do seu processo industrial, que ocorrem após o tratamento da água realizado na “*Área de Utilidades*” (Centro de Custo 4108), destacando os momentos em que a água tratada e os outros insumos em destaque, entram em contato direto com o “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂) em elaboração.

As descrições dessas fases estão de forma detalhada às fls. 331/336 dos autos, reproduzida na seção do relatório deste voto, que a seguir destaco seus tópicos.: “*SECAGEM E MOAGEM*”, “*MISTURA*”, “*SULFATAÇÃO*”, “*DISSOLUÇÃO*”, “*REDUÇÃO*”, “*CLARIFICAÇÃO*”, “*RECUPERAÇÃO DE TiO₂*”, “*FILTRAÇÃO DE LIVRO*”, “*SEMEADURA PRIMÁRIA*”, “*HIDRÓLISE*”, “*FILTRAÇÃO MOORE I*”, “*TRATAMENTO DE ÁCIDO*”, “*SEMEADURA SECUNDÁRIA*”, “*FILTRAÇÃO MOORE II*”, “*DESAGUAMENTO*”, “*CALCINAÇÃO*”, “*UNIDADE DE TRATAMENTO DE GASES PROCEDENTES DA CALCINAÇÃO*”, “*MOAGEM*”, “*RESSUSPENSÃO*”, “*TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE*”, “*LAVAGEM E DESAGUAMENTO*”, “*SECAGEM*” e “*MICRONIZAÇÃO*”.

Neste contexto, diz restar evidente que a água tratada na sua Estação de Tratamento de Água, é um insumo essencial ao desenvolvimento do seu processo produtivo, o que, de pronto, expresso meu de acordo, com a leitura minuciosa de todo o descritivo das fases anteriormente destacadas, constantes dos autos, em nenhum momento arguido pela Fiscalização.

Dado a tal importância da água no processo de industrialização do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, não há porque não reconhecer que o “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, produto indispensável na remoção das impurezas da água, gera direito ao crédito do imposto decorrente de suas entradas no estabelecimento da defendant, com fulcro na disposição do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96, que disciplina sobre o ICMS no Estado da Bahia.

Aliás, tal entendimento, como bem citado pelo defendant em sede de defesa, foi o mesmo prolatado pela 1^a Câmara de Julgamento deste CONSEF, através do Acórdão CJF nº 0148-11/17, confirmado o que já havia sido decidido em primeira instância no PAF do AI nº 269205.0003/15-2, pelo Acórdão JJF nº 0171-04/16, para reconhecer os produtos utilizados no tratamento da água como verdadeiros insumos no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio*” (TiO₂).

Desta forma, por entender que “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, é um insumo utilizado no tratamento da água, e por conseguinte, a água tratada é um insumo indispensável ao processo de industrialização do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, não vejo como restringir o uso do crédito desse produto, como assim foi efetuado na autuação. Isto posto, voto pela manutenção do uso do crédito “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, devendo ser retirado a sua glosa do crédito, objeto da autuação.

Relativamente ao “*SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*”, que é um produto diferente do “*SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA*”, assegura o defendant, que também atua na condição de insumo do “*dióxido de titânio (TiO₂)*”, já que ingressa no seu processo produtivo,

em contato direto e imediato com o *dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração*, na fase de “*DESAGUAMENTO*”, como fonte de óxido de alumínio (Al₂O₃), adicionado à polpa previamente à etapa de *CALCINAÇÃO*, a fim de dar estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, conforme diz atestar a “*INF-004-2017 Aplicações do sulfato de alumínio*” elaborada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Cristal Pigmentos do Brasil S/A (doc. 02), acostada à fl. 374 aos autos

Merece destaque aqui a descrição da etapa “*DESAGUAMENTO*”, relativo ao processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, conforme a seguir:

“DESAGUAMENTO: nessa fase a polpa de hidróxido de titânio resultante da etapa de Filtração Moore II recebe a adição de SODA CÁUSTICA (fonte de óxido de sódio Na₂O para evitar a sinterização e aspereza e uniformizar o tamanho e distribuição de partículas durante o processo de calcinação) e de SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111 (como fonte de óxido de alumínio Al₂O₃) e de óxido de zinco ZnO, ambos com a finalidade de promover a estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo), e posteriormente é desaguada em filtros-prensa para obtenção de uma torta com aproximadamente 47% de sólidos, e então é alimentada aos fornos calcinadores.” (Grifos acrescidos)

Em sede de Informação Fiscal, não se vê qualquer destaque do agente Fiscal arguindo a fidedignidade das informações trazidas aos autos, através do descritivo posto na manifestação de defesa pelo sujeito passivo. Ademais, em sede de defesa, o autuado, na sessão de julgamento do dia 08/11/2018, expõe considerações, em mesa, de que reforça a importância do “*SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*”, no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”.

Vejo, então, restar evidente o papel do *SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*, como fonte de óxido de alumínio Al₂O₃, que tem a finalidade de promover a estabilidade do processo de produção, durante a fase da *CALCINAÇÃO*, além de melhorar a resistência do pigmento “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, contra agentes de intemperismo. Há de se destacar, como está descrito na fase da *CALCINAÇÃO*, que esta etapa tem uma importância impar no processo de produção do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, pois praticamente, nesta fase, se define as suas principais características, tais como: “poder de cobertura”, “poder de tingimento” e “cor”.

Desta forma, entendo que “*SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*”, atua como insumo ao processo de industrialização do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”. Portanto, não vejo como restringir o uso do crédito desse produto, como assim foi efetuado na autuação, vez que entendo estar em conformidade com o que dispõe o art. 309, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, por se tratar de um insumo com emprego no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”. Isto posto, voto pela manutenção do uso do crédito “*SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111*”, devendo ser retirado a sua glosa do crédito, objeto da autuação.

Quanto ao produto *SODA CÁUSTICA*, o sujeito passivo traz aos autos a “*Descrição Técnica* (doc. 3), colacionada à fl. 376 dos autos, assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, onde se encontra especificada a função da “*SODA CÁUSTICA*” nas fases em que esse produto é empregado no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, conforme abaixo sintetizado:

- **Centro de Custo 4231 – Hidrólise (Semeadura primária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Primária (dentro do processo de Hidrólise) como agente alcalinizante que é misturado com o licor filtrado;
- **Centro de Custo 4234 - Digestão (Semeadura secundária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Secundária como agente alcalinizante;
- **Centro de Custo 4241 - Desaguamento.** Adição de soda cáustica na etapa de Desaguamento como fonte de óxido de sódio (Na₂O), adicionado à polpa;
- **Centro de Custo 4251 - Tratamento de Superfície.** Adição de soda cáustica para preparo de aluminato de sódio, um dos sais adicionados na etapa de Tratamento de Superfície; e

- **Centro de Custo 4108 – Área de Utilidades.** Adição de soda cáustica no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor.

Destaca que conforme se pode verificar da descrição do seu processo produtivo, constante das fls. 330/336 dos autos, bem como da “Descrição Técnica” acima destacada nas fases de “SEMEADURA PRIMÁRIA”, “SEMEADURA SECUNDÁRIA”, “DESAGUAMENTO” e “TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE”, a SODA CÁUSTICA atua em contato direto e imediato com “Dióxido de Titânio (TiO₂)”.

Por tal atuação no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)” em elaboração, consigna que não há o menor sentido em glosar o crédito em relação à SODA CÁUSTICA empregada nessas fases do processo produtivo. Para melhor visualização, colaciona o fluxograma simplificado do seu processo produtivo às fls. 377/378 dos autos, ilustrando as fases desse processo e indicando onde a Soda Cáustica é empregada (doc. 04).

Assevera o sujeito passivo, que nos “Demonstrativos do Consumo de Produtos da Competência - Por Produto” (doc. 05) de fls. 379/381, relativo aos anos de 2015 e 2016, que correspondem aos períodos de apuração autuados, encontra-se demonstrado o consumo da Soda Cáustica por Centro de Custo, que pode ser assim resumido:

- ✓ no ano de 2015 houve um consumo total de 3.506,86 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,8% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,20% foi consumido nas demais fases do processo produtivo; e
- ✓ no ano de 2016 houve um consumo total de 3.263,54 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,01% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,99% foi consumido nas demais fases do processo produtivo.

Diante disto, diz que se evidencia que nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, os percentuais de 87,20% e 87,99% do total da Soda Cáustica consumida, foram empregados nos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE).

Em decorrência a tais alocações, vê-se que restou 12,80% de 2015 e 12,01% de 2016 de SODA CÁUSTICA alocado no Centro de Cus (“ÁREA DE UTILIDADES”). Em relação a tais percentuais da SODA CÁUSTICA adquirida, que é utilizada no Centro de Custo 4108 (“ÁREA DE UTILIDADES”), diz que, também, uma boa parte da quantidade do produto ali empregada, se caracteriza como insumo no seu processo produtivo, conforme passa a demonstrar.

Registra que no Centro de Custo 4108, conforme detalhado na “Descrição Técnica” (fl. 376), a Soda Cáustica é utilizada no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor; ou seja, no controle de pH nas caldeiras.

Em outras palavras, aduz que a SODA CÁUSTICA utilizada nessa fase do seu processo produtivo é empregada no tratamento da corrente de água que entra nas caldeiras de geração de vapor, e como o próprio nome do equipamento revela, é transformada em vapor.

Destaca que o tratamento dessa água é uma etapa imprescindível ao seu processo produtivo, já que seria completamente inviável a transformação da água em vapor nas caldeiras se essa água não tivesse recebido o tratamento químico adequado, e se não estivesse totalmente livre de impurezas.

Neste contexto, diz que a SODA CÁUSTICA que é empregada na “ÁREA DE UTILIDADES” serve para que a água introduzida na caldeira atinja um pH adequado (*faixa alcalina*) e, com o seu aquecimento no feixe tubular desse equipamento, seja transformada em vapor. Portanto, assegura que a totalidade da SODA CÁUSTICA adquirida é produto indispensável para o processo de tratamento dessa água e a ela se incorpora de forma homogênea.

Consigna que o vapor gerado nas caldeiras, nada mais é que a água tratada pela SODA CÁUSTICA, em estado gasoso. Logo, essa pequena parcela de SODA CÁUSTICA adquirida encontra-se,

consequentemente, incorporada ao citado vapor.

Esse vapor, por sua vez, entra em contato direto e imediato com o “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” em elaboração em vários momentos de seu processo produtivo, conforme atesta a “*Informação Técnica nº 03/2017*” assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, ora colacionada aos presentes autos (doc. 06), às fls. 382/385, dos autos.

Diz também que como pode se observar desse documento, que descreve um padrão constante da utilização do vapor na sua planta industrial, 81% (oitenta e um por cento) do vapor injetado no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, entra em contato direto com esse produto em elaboração, assim distribuídos: (i) 30% (trinta por cento) na etapa de Hidrólise; (ii) 2% (dois por cento) na etapa de Tratamento de Ácido; (iii) 4% (quatro por cento) na etapa de Semeadura Secundária; e (iv) 45% (quarenta e cinco por cento) na etapa de Micronização, conforme fluxograma acostado à fl. 385 dos autos, que faz parte integrante da “*Informação Técnica nº 03/2017*”.

Neste contexto, diz que apenas e tão somente 19% (dezenove por cento) do vapor injetado no seu processo produtivo, não entra em contato direto com o “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” em elaboração, quais sejam: 1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas.

Acrescenta que na “*Informação Técnica nº 03/2017*”, também se encontram detalhadamente descritas as funções do vapor em cada etapa que é injetado, as quais traz ao corpo da presente manifestação, conforme a seguir:

- ✓ *Etapa de Semeadura Primária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação entre o licor e a soda cáustica, obtendo-se certa quantidade de núcleos, invisíveis a olho nu, que agem como controladores da cinética da reação, tamanho e distribuição do tamanho das partículas formadas durante a etapa de Hidrólise (Nessa etapa o vapor NÃO entra em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Hidrólise: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que o TiO₂ solúvel contido no licor evaporado na forma de sulfato de titanila seja insolubilizado na forma de hidróxido de titanila através de aquecimento e, posteriormente, a partir de adição de água na forma de condensado, mediante um rigoroso controle de temperatura (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Tratamento Ácido: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a desadsorção de quantidades remanescentes de ferro e de outros metais após a etapa de Filtração Moore I, obtida mediante ataque ácido em meio redutor e a quente (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Semeadura Secundária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação de alcalinização do produto à base de hidróxido de titânio com soda cáustica, bem como a reação de reacidificação com ácido clorídrico e a reação de peptização com ácido clorídrico e alumínio, dentro do processo de fabricação da semeadura secundária, cuja adição ao processo é imprescindível para orientação da polpa para a formação de cristais rutilo na Calcinação (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Micronização: o vapor é utilizado a fim de proporcionar energia suficiente para promover a desaglomeração do pigmento de dióxido de titânio em micronizadores. Os micronizadores são equipamentos constituídos por câmaras em forma de disco, em que correntes de vapor a alta pressão e de pigmento de dióxido de titânio são introduzidos tangencialmente, de maneira que a moagem se dá por colisão entre as partículas de pigmento e destas contra o anel de moagem do micronizador. O objetivo é obter um produto com granulometria homogênea para atendimentos aos requisitos dos clientes (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO₂ em elaboração);*
- ✓ *Outras etapas: nas demais etapas do processo produtivo em que se usa vapor, este NÃO entra em contato direto com o produto, e o seu propósito é o de basicamente promover aquecimento do meio.*

Registra que se observa, portanto, por meio de reações com “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” em elaboração - *troca de calor em contato direto com o produto nas etapas Hidrólise, Tratamento de Ácido e Semeadura Secundária; e colisão direta com o TiO₂ na etapa de Micronização* - o vapor sofre alterações físicas e químicas em contato com o produto em elaboração, constituindo assim, nessas etapas, verdadeiro insumo imprescindível ao seu processo produtivo.

Relativamente aos 19% (dezenove por cento) de todo vapor d’água que não entra em contato direto com o TiO₂ - *1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas* -, já que a troca de calor nessas fases é promovida por meio de circuitos fechados, não havendo, portanto, contato direto do vapor com o produto em elaboração, diz que, demonstrando a sua boa-fé, reconhece a procedência da glosa perpetrada pela Fiscalização no que concerne à SODA CÁUSTICA incorporada a essa específica parte do vapor utilizado em seu processo produtivo.

Deste modo, diz que reconhece os seguintes percentuais da SODA CÁUSTICA que não se enquadra no conceito de insumo aceito pela SEFAZ: (i) no ano de 2015, 2,43% (19% do vapor que não entra em contato com o TiO₂, de 12,8% do total da Soda Cáustica consumida na “Área de Utilidades”); e (ii) no ano de 2016, 2,28% (19% do vapor, que não entra em contato com o TiO₂, de 12,01% do total da Soda Cáustica consumida na “Área de Utilidades”). Segue abaixo o resumo do cálculo:

Quadro1 – Proporcionalidade de USO da SODA CÁUSTICA na ÁREA DE UTILIDADES				
ITENS	Calc	2015 (%)	2016 (%)	
Percentual do Total de SODA CÁUSTICA adquirida que foi utilizado na “ÁREA DE UTILIDADES”	1	12,80%	12,01%	
Percentual do VAPOR utilizado na ÁREA DE UTILIDADES” que não entra em contato com o “ <i>DIÓXIDO DE TITÂNIO (TiO₂)</i> ”	2	19%	19%	
Percentual do Total de SODA CÁUSTICA adquirida que se reconhece a procedência da GLOSA.	3=2x1	2,43%	2,28%	

Por sua vez, assegura que a SODA CÁUSTICA empregada diretamente nas fases do processo produtivo, (“*SEMEADURA PRIMÁRIA*”, “*SEMEADURA SECUNDÁRIA*”, “*DESAGUAMENTO*” E “*TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE*”), é àquela que entra em contato com o “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” através do vapor d’água.

Em sede de Informação Fiscal, o autuante não traz aos autos quaisquer destaques que possa colocar em dúvida os argumentos do sujeito passivo sobre a descrição do papel da SODA CÁUSTICA no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”. O que traz de informação sobre o papel da SODA CÁUSTICA é, apenas, o destaque de que, em função da sua atuação com Agente Alcanizante, ou seja, controle de PH nos **Centros de Custo 4231 e 4234** já descaracteriza a sua aplicação como insumo. Todavia não descreve qualquer argumento para concluir tal descaracterização (§ 6º, art. 127 do RPAF/BA).

Da mesma forma, consigna que a função da SODA CÁUSTICA no processo de tratamento da água utilizada na caldeira no **Centro de Custo 4108** (Área de Utilidades), também o descaracteriza como insumo. Da mesma forma, também não descreve o porquê da descaracterização.

Com relação ao **Centro de Custo 4241**, indicado pela Autuada como Desaguamento, no documento anexado à fl. 376 desse PAF, indica tratar-se de “Alimentação de Calcinação”, enquanto que o documento 05, anexado às fls. 380 e 381 dos autos, que traz um balanço em percentual da utilização da SODA CÁUSTICA na planta, para os exercícios de 2015 e 2016, não menciona ou faz qualquer referência ao centro de Custo 4241, e sim ao centro de Custo 4242, cuja descrição e finalidade no processo, salienta que não foi fornecida.

Por sua vez, com relação ao Centro de Custo 4251, que diz indicado pela defendant como tratamento de superfície, entende que a descrição fornecida, ainda que verdadeira, não o caracteriza como insumo e sim Uso e/ou Consumo. Também não traz qualquer argumento para tal conclusão (§ 6º, art. 127 do RPAF/BA).

Pois bem! Desenvolvida toda a apresentação das razões e contrarrazões das partes sobre o papel da SODA CÁUSTICA no processo de industrialização “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, associado à apresentação, em mesa, na sessão de julgamento do dia 08/11/2018, pelo Engenheiro Químico Líder de Integração e Manufatura da Cristal Pigmento do Brasil S/A, descrevendo todo o fluxo do processo de produção do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, mais especificamente o *Fluxograma Simplificado do Processo de Produção* que é parte integrante do presente PAF à fl. 378 dos autos, entendo não restar dúvida de que, excluindo a proporcionalidade reconhecida pela defendant na “Área de Utilidades” (Quadro 1), acima destacado, como não enquadrada no conceito de insumo aceito pela SEFAZ, os demais valores, de fato, são enquadrados no conceito de insumo, como matéria prima ou produto intermediário do processo de produção do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, fazendo jus ao uso do crédito relativo as aquisições ocorridas no período da ação fiscal na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96.

Desta forma, dado o reconhecimento da glosa dos créditos relativos aos produtos "HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%"; "NALCO 9546" e a parte da "SODA CÁUSTICA" que é utilizada na “Área de Utilidades” e que não entra em contato direto com o “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” em elaboração nos percentuais de 2,43% e 2,28% do total da "SODA CÁUSTICA" adquirida, respectivamente, nos anos de 2015 e 2016, entendo restar improcedente as demais imputações de glosa de crédito fiscal do ICMS, objeto da Infração 1, relativo ao "SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; ao SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE) utilizados no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*”, vez que, pelas razões descritas acima, são, de fato, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria-prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96.

Em sendo assim, os valores que devem serem mantidos na Infração 1 são as glosas dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos "HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRAÇÃO 12%"; "NALCO 9546" e a parte da "SODA CÁUSTICA", utilizadas na “ÁREA DE UTILIDADES”, consumidos no processo produtivo do “*Dióxido de Titânio (TiO₂)*” como material de consumo, e que por isso, na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, somente autoriza o uso do crédito das entradas no estabelecimento da defendant a partir de 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, o demonstrativo de débito da infração 1 deve ser alterado nos valores a seguir calculados, a partir da planilha elaborada pelo defendant de fl. 560, que entendo serem os devidos para a infração 1 em análise.

Data Ocorr	Débito Original do Auto de Infração	Débito mantido no Auto de Infração relativo a SODA CÁUSTICA	Débito mantido no Auto de Infração relativo ao "HIPOCLOORITO DE SÓDIO" e "NALCO 9546"	Débito Remanescente do Auto de Infração
(a)	(b)	(c)	(d)	(e = c + d)
31/01/2015	114.253,52	2.439,84	10.023,95	12.463,79
28/02/2015	87.739,34	1.861,59	4.929,51	6.791,10
31/03/2015	133.761,04	2.814,96	9.896,04	12.711,00
30/04/2015	118.890,82	2.614,92	7.440,54	10.055,46
31/05/2015	73.392,98	1.634,64	0,00	1.634,64
30/06/2015	77.190,86	1.834,83	0,00	1.834,83
31/07/2015	124.563,99	3.006,76	0,00	3.006,76
31/08/2015	72.636,18	1.519,66	410,65	1.930,31
30/09/2015	101.931,20	2.386,40	0,00	2.386,40
31/10/2015	80.559,77	1.786,60	417,38	2.203,98
30/11/2015	126.406,78	2.885,19	408,97	2.885,19
31/12/2015	75.524,64	1.769,63	2.076,83	2.178,60
31/01/2016	57.455,50	1.122,15	1.849,62	3.198,98
28/02/2016	135.456,02	2.875,83	0,00	4.725,45

31/03/2016	61.146,91	1.369,68	0,00	1.369,68
30/04/2016	102.270,74	2.047,92	0,00	2.047,92
31/05/2016	83.832,02	1.804,92	0,00	1.804,92
30/06/2016	138.893,81	2.869,81	0,00	2.869,81
31/07/2016	119.438,50	2.651,17	0,00	2.651,17
31/08/2016	116.002,38	2.236,01	0,00	2.236,01
30/09/2016	141.137,15	3.087,93	425,90	3.513,83
31/10/2016	90.944,91	1.768,37	0,00	1.768,37
30/11/2016	128.257,06	2.749,32	0,00	2.749,32
31/12/2016	129.227,42	2.614,23	1.104,84	3.719,07
Total Remanescente da Infração 1				92.736,59

Logo, o montante da infração 1 deve ser alterado do valor de R\$2.490.913,54 para o valor de R\$92.736,59, que entendo serem o devido, por utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

A infração 2 diz respeito a ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$218.117,90, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de setembro e outubro de 2015 e junho, julho, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, em decorrência dos valores irrisórios questionados na maior parte das ocorrências, diz contestar tão somente a autuação específica em relação à competência de julho/16, reconhecendo a procedência das demais.

Assinala que em relação à competência de julho/16, exige-se R\$214.275,98 de recolhimento a menor do ICMS, por meio da autuação, objeto em análise. Entretanto, diz que esse exato montante já foi recolhido aos cofres públicos do Estado da Bahia.

Consigna que por certo, o Fiscal autuante não deve ter considerado o mencionado pagamento pelo fato de ter cometido um pequeno erro material no preenchimento do DAE do mencionado recolhimento, haja vista que, de forma equivocada, fez constar no campo “4-Referência”, a competência 07/2015, ao invés de 07/2016.

Salienta que esse erro material, no entanto, não pode fundamentar o lançamento ora combatido, tendo em vista que a exigência tributária sempre deve estar pautada na verdade material dos fatos, não podendo, assim, ser desprezado um recolhimento efetivamente realizado aos cofres públicos, apenas por conter um erro de indicação da competência.

Registra que a mencionada imprecisão material contida no recolhimento dos aludidos R\$214.275,98, pode ser facilmente verificada quando analisados os dados do apontado documento de arrecadação, tais como: “código de receita”, “data de vencimento”, “data de pagamento”, “valor”; os quais demonstram que o referido recolhimento se refere, de fato, à competência de julho/2016.

Em sede de informação fiscal, o autuante, com as considerações de defesa, consigna que acata as alegações da autuada, referente à infração 2 com base nos documentos anexados às fls. 388 a 393 desse PAF, mais especificamente o Parecer Final de fl. 393, objeto do Processo 20819420178, relativo ao pedido do deficiente de Retificação de Documento de Arrecadação, na situação de “DEFERIDO”.

Logo, não vendo nada que desabone os termos da informação fiscal, vejo restar procedente em parte a infração 2, no valor remanescente de R\$3.841,92, relativo às datas de ocorrências de 30/09/2015, 31/10/2015, 30/06/2016, 30/09/2016 e 31/10/2016 por reconhecimento do deficiente. Infração 2 parcialmente subsistente.

A Infração 6 trata de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$19.388,30, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo,

quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de maio a setembro de 2015, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 41/42, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, "a" da Lei nº 7.014/96.

Na defesa, o sujeito passivo diz que se abstém de recorrer da sua totalidade, tendo em vista a inexpressividade dos valores imputados. Todavia, no que diz respeito à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação (DI) nº 1511688604, observa que o valor de ICMS indicado pelo autuante como devido na planilha Anexo F (2015), qual seja, R\$4.299,49, é exatamente o valor pago, conforme se verifica do DAE anexo (doc. 10), às fls. 394/396 dos autos.

Na informação fiscal, o autuante acata as considerações de defesa. Isto posto, porquanto a exclusão do demonstrativo de débito da autuação a Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação (DI) nº 1511688604, dado o pagamento do imposto devido na operação, vejo por restar procedente em parte a infração 6, pela redução do valor exigido na data de ocorrência de 31/07/2015, do valor de R\$2.203,37, para o valor de R\$90,85, dado à exclusão do valor lançado de recolhimento a menor da Nota Fiscal nº 31799, no valor de R\$2.112,52, correspondente à diferença entre o valor devido de ICMS na operação de importação de R\$4.299,49, e o valor de R\$2.186,97, lançado pelo autuante como recolhido pelo defensor, uma vez que está demonstrado nos autos que o valor recolhido foi efetivamente o valor devido de R\$4.299,49, na forma das documentações às fls. 394/396 dos autos.

Desta forma, resta procedente em parte a infração 6 no valor de R\$17.184,93, relativo às demais datas de ocorrência acatadas pelo defensor, mais o valor remanescente da data de ocorrência de 31/07/2015, no valor de R90,85. Infração 6 subsistente em parte.

A Infração 7 diz respeito à imputação de ter deixado o sujeito passivo de recolher ICMS no valor de R\$162.802,25, decorrente de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2015 e setembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 43/44, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117, com enquadramento no art. 3º, inc. II, alínea "c" da Lei nº 7.014/96, c/c art. 404, §4º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, inc. II, "a" da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o defensor diz taxativamente que não houve a prática da infração imputada pela fiscalização, conforme assim demonstra:

✓ ***Operação acobertada pela NF nº 33.350***

Consigna que no Anexo G da autuação aqui combatida, o Auditor Fiscal autuante aponta a NF nº 33.350 (doc. 11), relativa à competência de agosto/2016, que acoberta operação cuja exportação, supostamente não está comprovada. No entanto, diz que a acusação não procede, já que se refere a exportação efetivamente realizada, conforme se verifica do campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal nº 33.350, em que vinculou essa operação ao "Aviso de Exportação" nº 2167/15.

Destaca que essa exportação está atrelada à Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2150978502/7, que por sua vez está vinculada ao Registro de Exportação nº 15/1565205-001, como atesta o extrato do SISCOMEX ora apresentado (doc. 12), às fls. 400/403 dos autos.

Também diz verificar neste extrato a "Relação de Notas Fiscais" que foram vinculadas ao DDE nº 2150978502/7, no qual consta a NF nº 33.350. Deste modo, diz que resta demonstrada a efetiva exportação das mercadorias objeto da referida operação.

✓ ***Operações acobertadas pelas NF's nºs 38.109, 38.298 e 38.723***

Diz que no Anexo G1, que se refere à competência de 2016, o Auditor Fiscal autuante lista as NF

nº 38.109 (doc. 13) de fls. 404/406, NF nº 38.298 (doc. 14) de fls. 407/409 e NF nº 38.723 (doc. 15) de fls. 410/412, relativas à competência de agosto/2016, sustentando também que tais documentos acobertam operações cuja exportação não se encontra devidamente comprovada.

Entretanto, consigna que a acusação referente a essas operações também não procede, tendo em vista que as respectivas exportações foram efetivamente realizadas, conforme a seguir demonstra.

Registra que conforme se verifica dos campos “Informações Complementares” das referidas NFs (docs. 13, 14 e 15, respectivamente), vinculou essas operações aos seguintes “Avisos de Exportação”:

- ✓ **NF nº 38.109:** “Aviso de Exportação” nº 2193/16;
- ✓ **NF nº 38.298:** “Aviso de Exportação” nº 2194/16;
- ✓ **NF nº 38.723:** “Aviso de Exportação” nº 2196/16.

Aduz que essas exportações estão atreladas às seguintes Declarações de Despacho de Exportação – DDE’s, como diz atestar os extratos do SISCOMEX: doc. 16 de fls. 413/416, doc. 17 de fls. 417/421 e doc. 18 de fls. 422/425, respectivamente. Mais adiante assim destaca:

- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2193/16 (NF nº 38.109):** DDE nº 2160643368/7;
- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2194/16 (NF nº 38.298):** DDE nº 2160691433/2;
- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2196/16 (NF nº 38.723):** DDE nº 2160734879/9.

Dos extratos do SISCOMEX acima destacado, registra que se observa que as DDE’s vinculadas a essas operações, por sua vez, estão vinculados aos seguintes Registros de Exportação - RE’s:

- ✓ **DDE nº 2160643368/7 (NF nº 38.109):** RE nº 16/1295264-001;
- ✓ **DDE nº 2160691433/2 (NF nº 38.298):** RE nº 16/13597-23-001;
- ✓ **DDE nº 2160734879/9 (NF nº 38.723):** RE nº 16/1492620-001.

Acrescenta que como se verifica também do campo “*Relação de Notas Fiscais*”, constante nos aludidos extratos SISCOMEX, há o registro que essas DDE’s estão vinculadas às NFs nºs 38.109, 38.298 e 38723.

Diante da comprovação da efetiva exportação das operações listadas no levantamento fiscal ora combatido, aduz que cai por terra o lastro da autuação consubstanciada na Infração 07 do Auto de Infração, aqui combatida, devendo, portanto, tal infração ser julgada totalmente improcedente.

Em sede de informação fiscal, o autuante não traz aos autos quaisquer contrarrazões quanto às documentações acostadas aos autos pelo deficiente, para demonstrar as efetivas operações de exportação objeto da autuação; apenas consigna que se ateve, exclusivamente, ao que dispõe o regulamento do ICMS e o roteiro de fiscalização “AUDIF-221 AUDITORIA DE EXPORTAÇÕES”, em que, à luz do seu entendimento, estabelecem como comprovação de exportação nas operações de saídas de produtos do estabelecimento de contribuintes do ICMS o registro de exportação averbadas no sistema SISCOMEX na forma do seguinte destaque: “*Verificar se todas as notas fiscais emitidas com CFOP relativo a operações de exportação foram acobertadas por Registros de Exportação averbados, constantes da relação fornecida pelo sistema SISCOMEX.*”

Diz que nas fls. 578/579 dos autos, que faz parte integrante do texto da Informação Fiscal, encontra-se a relação de notas fiscais com exportação comprovada e disponibilizados pelo SISCOMEX para o período de consulta de 01/2015 a 01/2018. Consigna que essa relação foi refeita em 2018, por ocasião da elaboração da própria informação fiscal, onde destaca que as notas fiscais elencadas pela defesa nºs 33.350, 38109, 38298 e 38723, não estão incluídas na referida relação, razão pela qual, diz manter o entendimento de que a referida exportação não foi efetivada.

Compulsando as documentações acostadas aos autos pelo sujeito passivo, não vejo como não coadunar com as suas razões de defesa, dado às vastas informações, com elementos probantes, que de fato comprova que as operações de saídas das mercadorias através das NF’s nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, objeto da presente autuação, são de natureza de “*Exportação*”, e que de fato, saíram do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação, como estabelece a legislação pertinente, diferentemente dos termos da autuação.

O fato de não constarem da relação de notas fiscais, com exportação comprovada e disponibilizados pelo SISCOMEX, como assim justifica o autuante para constituição do lançamento fiscal, objeto em análise, trata-se de um procedimento acessório na constatação do fato, vez que as documentações acostadas aos autos pelo sujeito passivo, desde do nascedouro das operações, demonstram o regular procedimento fiscal executado pelo defendant, exigido pela legislação, para consecução de operação de venda para fora do país.

Não constar da relação de notas fiscais com exportação disponibilizadas pelo SICOMEX, deve ser perseguido pelo agente Fiscal, no sentido de verificar a falha, porquanto se trata de uma ferramenta gerencial dentro do Sistema da SEFAZ, com fulcro a subsidiar a fiscalização nos roteiros de auditoria, vez que as documentações acostadas aos autos são muitos contundentes que de fato as operações de exportação acobertadas pelas NFs nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, aconteceram nos termos da legislação pertinente.

Por outro lado, o sujeito passivo na sessão de julgamento do dia 08/11, quando da leitura do relatório, destacou que existia um outro Auto de Infração nº 279464.0008/16-3, lavrado contra ela própria no âmbito da 3ª JJF, de matéria idêntica que fora objeto de diligência com parecer favorável à sua tese de defesa, emitido pelo órgão competente da Fazenda Estadual, a GEINC.

Tal diligência foi de fato solicitada pela 3ª JJF por este Relator, a sua juntada aos autos às fls. 616/617, onde se tem a informação produzida pela GEINC, atestando as operações de exportação, objeto das notas fiscais de nºs 21.930, 29.258, 29.254, 29.252, 29.251, 29.248 e 29.257, que fazem parte integrante do Auto de Infração nº 279464.0008/16-3.

Vê-se, portanto, dado à descrição dos termos do Pedido de Diligência (fl. 616), que se trata de ocorrências e provas de mesma natureza. Desta forma, entendo que as documentações apresentadas pelo sujeito passivo são suficientes para elidir a autuação, voto pela insubsistência da infração 7.

As infrações 8 e 9 dizem respeito à acusação de que o defendant deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, ou não sujeitos à tributação, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117. Lançada multa no valor de R\$14.775,79, em relação à infração 8; e R\$605.447,06, em relação à infração 9, todas com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. IX e XI, respectivamente, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, dentre outras considerações, traz aos autos o destaque de que a maior parte das situações apontadas no demonstrativo de débito das duas autuações foram devidamente escrituradas.

Diz que cumpre registrar que no levantamento fiscal dessas infrações estão listadas mais de 1.600 (um mil e seiscentas) operações, de modo que teve extrema dificuldade para verificar item a item a suposta falta de escrituração. Com efeito, consigna que identificou que a maior parte das multas exigidas no referido Auto de Infração, recai sobre operações que estão devidamente escrituradas em seus livros fiscais, inexistindo razão, portanto, para a manutenção das autuações em apreço.

Para demonstrar tal fato, apresenta planilha unificada das Infrações 08 e 09 (doc. 19) de fls. 426/437 dos autos, contendo as operações tributadas e não tributadas que conseguiu identificar em seus livros fiscais, com as respectivas datas de registro da entrada em seu estabelecimento, bem como as respectivas folhas do SPED Fiscal, onde tais situações dizem constar escrituradas (doc. 20), de fls. 438/517.

Todavia, registra o reconhecimento parcial das imputações das multas, relacionadas às infrações 8 e 9, através de sua inclusão no Programa de Acordo Legal, decorrente do Decreto Estadual nº 13.803/17, em relação a cada data de ocorrência do lançamento constituído nos autos, conforme demonstrativos constantes da fl. 525 (Infração 8) e da fl. 526 (Infração 9), a seguir destacados.

- *Infração 8 - 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal*

DATA OCORR	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/01/2015	7,41	4,79
28/02/2015	30,36	30,36
31/03/2015	18,02	18,02
30/04/2015	32,99	32,99
31/05/2015	28,10	28,03
30/06/2015	31,20	12,17
31/07/2015	44,32	6,55
31/08/2015	22,40	4,08
30/09/2015	504,43	493,14
31/10/2015	200,16	165,74
30/11/2015	67,36	67,36
31/12/2015	46,13	6,76
31/01/2016	407,36	407,36
28/02/2016	303,21	303,21
31/03/2016	29,09	29,09
30/04/2016	70,29	70,29
31/05/2016	16,64	16,46
30/06/2016	157,37	155,27
31/07/2016	71,85	71,67
31/08/2016	34,59	34,17
30/09/2016	81,21	80,61
31/10/2016	63,71	63,65
30/11/2016	52,62	43,82
31/12/2016	12.454,97	72,72
Total Reconhecido da Infração 8		2.218,31

- *Infração 9 - 16.01.0 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal*

DATA OCORR	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/01/2015	58.882,92	20,31
28/02/2015	13.402,09	103,68
31/03/2015	117.776,11	113,58
30/04/2015	52.406,95	479,30
31/05/2015	1.909,42	18,11
30/06/2015	7.280,70	87,20
31/07/2015	20.140,06	202,87
31/08/2015	6.212,21	750,82
30/09/2015	2.574,23	575,15
31/10/2015	4.173,15	211,97
30/11/2015	1.999,26	285,22
31/12/2015	3.573,44	229,67
31/01/2016	871,18	425,58
28/02/2016	10.101,59	514,94
31/03/2016	11.884,77	708,36
30/04/2016	468,26	103,26
31/05/2016	34.310,08	407,94
30/06/2016	23.183,27	635,42
31/07/2016	43.170,73	220,20
31/08/2016	47.856,23	1.413,56
30/09/2016	463,72	441,82
31/10/2016	6.898,24	693,31
30/11/2016	36.089,03	12.130,83
31/12/2016	99.819,42	28.988,64
Total Reconhecido da Infração 9		49.761,74

Em sede Informação Fiscal, o autuante, diz acatar as alegações da defendant com relação às Infrações 08 e 09, dado os documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19), e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF, referentes à sua peça de defesa e também o Anexo II às fls. 533 a 535 (NFe operações tributadas), e Anexo III (NFe operações não tributadas) desse PAF, referentes a sua petição no

concilia 2017.

Neste contexto, não vendo nada que desabone a manifestação do agente Fiscal, coaduno com seu entendimento, de que respaldado nos documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19), e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF, encontram-se elididas as infrações 8 e 9, relativamente às multas não reconhecidas pelo sujeito passivo, dado os registros das operações nos livros fiscais competentes, objeto das autuações, efetivamente comprovadas nos autos.

Desta forma, voto pela subsistência parcial das infrações 8 e 9, respectivamente nos valores de R\$2.218,31 e R\$49.761,74, devidamente reconhecidos e pagos através de sua inclusão no Programa Acordo Legal, decorrente do Decreto Estadual nº 13.803/17, em relação a cada data de ocorrência constituída nos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279464.0008/17-1**, lavrado contra **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$123.541,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$117.567,23, e de 100% sobre R\$5.974,50, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, VII, “a” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$51.980,05**, previstas no incisos IX e XI do mesmo artigo e lei citados; também com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA